

Quinta-feira, 20 de setembro de 2018

I Série
Número 60



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n.º 50/2018:

Cria a Agência Reguladora Multisectorial da Economia e aprova os respetivos Estatutos. 1544

Decreto-lei n.º 51/2018:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2017, de 30 de junho, que cria a Sociedade de Capital de Risco, Sociedade Unipessoal, S.A., adiante designada por PRO-CAPITAL, e aos respetivos Estatutos..... 1558

Decreto-Regulamentar n.º 7/2018:

Institui o Cadastro Social Único como um instrumento de apoio ao sistema de proteção social ao nível da rede de segurança..... 1566

Resolução n.º 94/2018:

Autorizada a transferência de verbas do Ministério das Finanças para o Conselho Superior do Ministério Público, no âmbito de obrigações decorrentes de condenação judicial. 1570

Resolução n.º 95/2018:

Autoriza as admissões na Administração Pública para efeitos de ingresso na Carreira Diplomática de 15 Secretários de Embaixada. 1570

Resolução n.º 96/2018:

Altera o quadro B do Anexo I constante da Resolução n.º 107/2017, de 25 de setembro que aprova as diretivas de investimentos turísticos para 2017-2021. 1571

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 50/2018

de 20 de setembro

A reflexão levada a cabo sobre as agências reguladoras independentes do setor económico concluiu que o seu número não é adequado à nossa realidade e, nalguns casos, o seu âmbito de intervenção não se conforma inteiramente com o quadro legal existente, nem com as necessidades efetivas de regulação. Por esta razão, no Programa do Governo foi consagrado o desafio da reforma do setor da regulação, visando a sua racionalização, no âmbito das reformas económicas e institucionais preconizadas.

No mesmo sentido, o Orçamento de Estado para 2017 determinou, no Capítulo relativo à disciplina orçamental, que o Governo adote medidas para reestruturar e racionalizar as estruturas da Administração Pública, designadamente das autoridades administrativas independentes.

É neste quadro que surge o presente diploma, que visa extinguir a Agência de Regulação Económica e a Agência Nacional das Comunicações e proceder à criação da Agência Reguladora Multisectorial da Economia, enquanto entidade nova que prossegue os fins das Agências que ora se propõe extinguir (energia, água, transportes urbanos e comunicações), com a inovação de alargar as suas atribuições aos transportes coletivos interurbanos de passageiros, e determinar a unicidade de regulação, ao consagrar a regulação técnica e económica, na linha do que preconiza a própria lei, quando estatui a concentração de todos os aspetos da regulação de uma atividade numa mesma entidade.

As vantagens da criação de uma nova entidade prendem-se com a necessidade de racionalização das estruturas da Administração Pública e consequente diminuição do seu custo de funcionamento, maior eficácia e eficiência na regulação, com uma alargada visão de conjunto dos serviços públicos essenciais, melhor aproveitamento das capacidades técnicas e sinergias, ao mesmo tempo que reforça a independência financeira da regulação nestes setores, por permitir receitas conjuntas suficientes para cobrir as suas despesas. Acresce que, tal como configurado, permite uma maior participação dos consumidores na vida da instituição.

O presente diploma aposta numa agência multisectorial, o que aliás corresponde à preferência legal, pois que a primeira lei sobre agências reguladoras estabeleceu este princípio, ao consagrar que salvo razões resultantes de especificidade do setor a regular, observa-se também na criação das agências reguladoras o princípio da multisectorialidade, mediante a concentração numa mesma agência de matriz alargada a vários setores a regular. Ressalva-se que este mesmo princípio da multisectorialidade manteve-se na lei atual - Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pela Lei n.º 103/VIII/2016, de 6 de janeiro.

No mais, os novos Estatutos que, ora se aprova, apresentam-se o mais completo possível, com a vantagem de consagrar todos os aspetos regulatórios importantes e assumir um papel informador junto dos consumidores, nem sempre conhecedores da substância da gestão de uma Agência e dos seus procedimentos regulatórios.

Nesta conformidade, a aprovação dos presentes Estatutos dá mais um passo na concretização das reformas económicas preconizadas no Programa do Governo da IX Legislatura.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

1. É criada a Agência Reguladora Multisectorial da Economia, adiante designada ARME, autoridade administrativa independente, que desempenha a atividade administrativa de regulação técnica e económica dos setores das comunicações, energia, água e transportes coletivos urbanos e interurbanos de passageiros.

2. A ARME exerce ainda a sua atividade de regulação nos aspetos do mercado da comunicação social que não devam ser consignados a outra autoridade administrativa independente.

Artigo 2.º

Estatutos

São aprovados os Estatutos da ARME, publicados em anexo ao presente diploma do qual fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Extinção da ARE

É extinta a Agência de Regulação Económica, criada pelo Decreto-Lei n.º 26/2003, de 25 de agosto, cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 27/2003, de 25 de agosto, ambos alterados pelo Decreto-Lei n.º 32/2006 de 19 de junho.

Artigo 4.º

Extinção da ANAC

É extinta a Agência Nacional das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei n.º 31/2006, de 19 de junho, cujos novos estatutos foram aprovados pelo Decreto-lei n.º 33/2015, de 4 de junho.

Artigo 5.º

Transição de pessoal

1. O pessoal técnico das Agências ora extintas transita para a ARME nas mesmas condições contratuais e categoria profissional, até à aprovação do respetivo Plano de Cargos, Carreiras e Salários, salvaguardando o seu tempo de serviço.

2. O pessoal em regime de comissão de serviço regressa ao seu lugar de origem até quinze dias após a posse do novo Conselho de Administração, mediante guia de marcha passada pelo Presidente do Conselho de Administração.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o pessoal considerado excedentário pelo Conselho de Administração é indemnizado nos termos da legislação laboral.

Artigo 6.º

Transição de património

O património de que era titular a ARE e a ANAC transita nas mesmas condições para a ARME.

Artigo 7.º

Cessão da posição contratual

1. Em todos os acordos e contratos celebrados pelas Agências ora extintas, a posição contratual é cedida à ARME, com a consequente transmissão da totalidade dos direitos e obrigações a ela inerentes, operando-se a cessão automática, sem necessidade de quaisquer formalidades.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Presidente do Conselho de Administração de cada uma das Agências ora extintas ou o Administrador mais antigo, remete ao Presidente do Conselho de Administração da ARME todos os acordos, contratos e documentação conexa, bem como a relação detalhada das responsabilidades financeiras deles decorrentes.



2576000 012893

Artigo 8.º

Título de registo e isenções

O presente diploma constitui título jurídico bastante da comprovação dos artigos anteriores, para todos os efeitos legais, designadamente os de registo, devendo os serviços competentes realizar, com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos e mediante simples comunicação do Conselho de Administração da ARME, todos os atos necessários à regularização da situação resultante da extinção da ARE e da ANAC e à criação da ARME.

Artigo 9.º

Cessação do mandato dos membros do Conselho de Administração

1. É dado por findo o mandato dos membros do Conselho de Administração das Agências Reguladoras ora extintas.

2. Os membros do Conselho de Administração referidos no número anterior, permanecem no exercício das duas funções, até à posse dos membros do Conselho de Administração da ARME.

Artigo 10.º

Referências à ARE e à ANAC

As referências feitas à ARE e à ANAC em qualquer ato normativo, contrato, ato administrativo ou documentação consideram-se feitas à ARME.

Artigo 11.º

Disposições transitórias

1. Enquanto não for criada e instalada a autoridade que exerce competências em matéria da concorrência, o Conselho de Administração da ARME exerce estas competências em matérias específicas relacionadas com as suas atribuições.

2. A ARME prossegue as suas atribuições de regulação técnica da energia, água e dos transportes coletivos interurbanos de passageiros um ano após a data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 12.º

Norma revogatória

São revogados:

- Os Decretos-Leis n.ºs 26/2003, 27/2003, de 25 de agosto e 32/2006 de 19 de junho; e
- Os Decretos-Leis n.ºs 31/2006, de 19 de junho, e 33/2015, de 4 de junho.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 26 de julho de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Paulo Augusto Costa Rocha - José da Silva Gonçalves - Gilberto Correia Carvalho e Silva

Promulgado em 14 de setembro de 2018

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(A que se refere o artigo 2.º)

ESTATUTOS DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO MULTISSETORIAL DA ECONOMIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Natureza jurídica

1. A Agência Reguladora Multissetorial da Economia, abreviadamente designada ARME, é uma autoridade administrativa independente, de base institucional, dotada de funções reguladoras, incluindo a de regulamentação, supervisão e sancionamento de infrações.

2. A ARME goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2.º

Fins

1. A ARME tem por finalidade principal a atividade administrativa de regulação técnica e económica dos setores das comunicações, energia, água e transportes coletivos urbanos e interurbanos de passageiros.

2. A ARME exerce ainda a sua atividade de regulação nos aspetos do mercado da comunicação social que não devam ser consignados a outra autoridade administrativa independente.

3. A ARME representa o Estado nos casos expressamente previstos na lei ou quando autorizada pelo Governo.

Artigo 3.º

Sede e âmbito territorial

1. A ARME tem sede na cidade da Praia e exerce as suas funções em todo o território nacional.

2. A ARME dispõe das seguintes delegações:

- Delegação Sul, com sede na Praia, que cobre as Ilhas de Santiago, Fogo, Brava e Maio.
- Delegação Norte, com sede em Mindelo, que cobre as Ilhas de S. Vicente, Santo Antão e São Nicolau; e
- Delegação Centro, com sede em Espargos, que cobre as Ilhas do Sal e da Boavista.

Artigo 4.º

Princípio da especialidade

1. A capacidade jurídica da ARME abrange o gozo de todos os direitos, a prática de todos os atos jurídicos e a sujeição a todas as obrigações necessárias à prossecução das suas atribuições.

2. A ARME goza de capacidade judiciária ativa e passiva.

3. A ARME não pode levar a cabo atividades ou os seus órgãos, exercer poderes fora das suas atribuições, nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão legalmente cometidas.

4. A ARME não pode garantir a terceiros o cumprimento de obrigações de outras pessoas jurídicas, públicas ou privadas, salvo se a lei o autorizar expressamente.

Artigo 5.º

Independência funcional

A ARME é independente no desempenho das suas funções e não se encontra submetida à superintendência

do Governo, no que respeita às suas funções de regulação e supervisão dos setores em relação aos quais exerce as suas atribuições, com ressalva dos princípios e poderes de orientação do Governo, previstos na lei.

Artigo 6.º

Diligência

Os titulares dos órgãos da ARME, bem como o pessoal e os prestadores de serviços e seus colaboradores, estão sujeitos aos deveres de diligência sobre todos os assuntos que lhes sejam confiados.

Artigo 7.º

Princípio da proteção dos consumidores

A ARME deve garantir a proteção dos direitos e interesses legítimos dos consumidores, designadamente nos termos estabelecidos pela Constituição da República e pelas leis sobre consumidores.

Artigo 8.º

Recurso a serviços externos

A ARME pode recorrer à aquisição de serviços externos sempre que a especificidade das matérias aconselhe o recurso a especialistas nacionais ou estrangeiros e tal se revele eficiente e eficaz para a prossecução das suas atribuições.

Artigo 9.º

Regime jurídico

A ARME rege-se pelo regime jurídico das entidades reguladoras independentes (RJERI), aprovado pela Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pela Lei n.º 103/VIII/2016, de 6 de janeiro, pelo diploma da sua criação, pelos seus Estatutos e demais legislação aplicável.

Artigo 10.º

Cooperação com outras entidades

1. A ARME pode estabelecer relações de cooperação com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, sempre que se mostre necessário ou conveniente para a prossecução das suas atribuições, desde que não consubstancie uma situação de conflito de interesses.

2. A ARME acompanha a atividade das entidades reguladoras estrangeiras afins e as experiências de regulação no plano internacional.

Artigo 11.º

Relacionamento orgânico

A ARME encontra-se adstrita ao membro do Governo responsável pela área da Economia, para efeitos de relacionamento com o Governo, sem prejuízo da sua independência.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Artigo 12.º

Atribuições

1. São atribuições da ARME:

- Regular o acesso às atividades dos sectores das comunicações, energia, água e transportes coletivos urbanos e interurbanos de passageiros, nos casos e termos previstos na lei;
- Garantir a existência de condições que permitam satisfazer, de forma eficiente, a procura da prestação

dos serviços que envolvam as comunicações, a energia, a água e os transportes coletivos urbanos e interurbanos de passageiros;

- Garantir aos titulares de concessões, autorizações, licenças de operação ou outros contratos e atos a existência de condições que lhes permitam o cumprimento das obrigações decorrentes desses títulos;
- Garantir, nas atividades reguladas que prestam serviço de interesse geral, as competentes obrigações de serviço público ou obrigações de serviço universal;
- Proteger o equilíbrio económico-financeiro dos prestadores dos serviços das comunicações, energia, água e transportes coletivos urbanos e interurbanos de passageiros;
- Proteger os direitos e interesses dos consumidores, designadamente em matéria de preços, tarifas e qualidade dos serviços prestados;
- Assegurar a objetividade das regras de regulação e a transparência das relações comerciais entre os operadores dos setores regulados e entre estes e os consumidores;
- Velar pela aplicação e fiscalização do cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis ao sector das comunicações, energia, água e transportes coletivos urbanos e interurbanos de passageiros, bem como pelo cumprimento por parte dos operadores das disposições dos respetivos títulos de exercício de atividades;
- Coordenar com a autoridade responsável pela concorrência a aplicação da lei da concorrência no setor das comunicações, energia, água e transportes coletivos urbanos e interurbanos de passageiros;
- Gerir o espectro, entendido como o conjunto de frequências associadas às ondas radioelétricas, incluindo designadamente planificar as frequências em conformidade com os critérios da disponibilidade do espectro radioelétrico e da garantia de condições de concorrência efetiva nos mercados relevantes;
- Contribuir para a progressiva melhoria das condições económicas nos sectores das comunicações, energia, água e transportes coletivos urbanos e interurbanos de passageiros, estimulando nomeadamente a adoção de práticas que promovam a utilização eficiente dos bens e serviços;
- Colaborar com entidades públicas e privadas, na promoção da investigação científica aplicada nas comunicações, energia, água e transportes coletivos urbanos e interurbanos de passageiros;
- Proceder à divulgação do quadro regulatório em vigor e das suas competências e iniciativas, bem como dos direitos e obrigações dos operadores e dos consumidores dos setores das comunicações, energia, água e transportes coletivos urbanos e interurbanos de passageiros;
- Promover a informação e o esclarecimento dos consumidores, em coordenação com as entidades competentes; e
- O mais que lhe for determinado por lei.

2. São ainda atribuições da ARME o estabelecido nas leis relativas aos setores das comunicações, correios, energia, água e transportes coletivos urbanos e interurbanos de passageiros.

Artigo 13.º

Enumeração das competências

1. Para a prossecução das suas atribuições, sem prejuízo do disposto no regime jurídico das entidades reguladoras independentes, os órgãos da ARME dispõem de competências de regulamentação, de supervisão, de fixação de preços e de aplicação de sanções.

2. Os órgãos da ARME dispõem ainda de competência consultiva.

Artigo 14.º

Competência de regulamentação

Compete aos órgãos da ARME no âmbito regulamentar:

- a) Elaborar e aprovar os regulamentos relativos à sua organização e funcionamento, nos termos da lei e dos presentes Estatutos;
- b) Elaborar e aprovar os regulamentos necessários à execução das leis relativas aos sectores cuja regulação lhe incumbe, nos termos da lei; e
- c) Aprovar o código de conduta e de boas práticas no âmbito das atribuições da ARME.

Artigo 15.º

Competência de supervisão

Compete aos órgãos da ARME no âmbito da supervisão:

- a) Promover a aplicação e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições;
- b) Aceder e inspecionar, sem necessidade de aviso prévio, às instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas à sua inspeção e controlo;
- c) Acompanhar a atividade dos operadores dos setores regulados e o funcionamento do respetivo mercado;
- d) Assegurar a inexistência de distorções ou entraves à concorrência nos setores por si regulados, em articulação com a autoridade que exerce poderes no setor da concorrência;
- e) Proceder à avaliação sistemática das ações concretizadas, tendo em vista colaborar na definição das orientações em matéria de fiscalização dos setores regulados; e
- f) Supervisionar as entidades de certificação.

Artigo 16.º

Competência de fixação de preços e tarifas

Compete aos órgãos da ARME no domínio da fixação de preços e tarifas:

- a) Estipular preços e tarifas consistentes com as leis e regulamentos aplicáveis;
- b) Velar pelo cumprimento das normas tarifárias estabelecidas nos contratos de concessão e nas licenças;
- c) Zelar pela transparência na fixação dos preços e tarifas; e
- d) Definir as regras de contabilidade analítica adequadas à separação contabilística de atividades reguladas.

Artigo 17.º

Competência sancionatória

1. Compete aos órgãos da ARME no domínio sancionatório:

- a) Instaurar e instruir os procedimentos de contraordenação resultantes da violação das disposições legais e regulamentares, de ordens ou mandados legítimos da ARME, assim como aplicar aos infratores coimas e outras sanções previstas na lei;
- b) Processar e punir as infrações administrativas às leis e regulamentos cuja implementação ou supervisão lhe compete, bem como as resultantes do incumprimento das suas próprias determinações;
- c) Propor ao Governo a aplicação das sanções previstas nos contratos, autorizações e licenças e a punição das infrações às leis e regulamentos cuja implementação ou supervisão não lhe caiba;
- d) Participar às autoridades competentes as infrações às normas de defesa da concorrência, bem como outras infrações de que tome conhecimento no desempenho das suas funções;
- e) Colaborar com a entidade fiscalizadora externa do Estado na instauração e instrução de procedimentos contraordenacionais;
- f) Adotar medidas adequadas, nomeadamente a interdição, inutilização, apreensão e advertência, quando e se necessário, nos termos previstos na lei;
- g) Denunciar às entidades competentes as infrações cuja punição não caiba na sua competência; e
- h) Adotar medidas cautelares, quando e se necessário.

2. Os procedimentos sancionatórios respeitam o princípio da audiência dos interessados, do contraditório e demais princípios constantes da legislação sobre os procedimentos administrativos e, quando for o caso, do regime jurídico geral das contraordenações.

Artigo 18.º

Competência consultiva

1. Os órgãos da ARME pronunciam-se sobre todos os assuntos da sua esfera específica de competência, que lhe sejam submetidos pela Assembleia Nacional ou pelo Governo e podem, por sua iniciativa, sugerir ou propor medidas de natureza política ou legislativa.

2. Os órgãos da ARME pronunciam-se, ainda, sobre questões atinentes à regulação, submetidas pelas entidades reguladas ou consumidores, respondendo às mesmas no prazo máximo de sessenta dias.

3. Os órgãos da ARME emitem nos termos da lei e dos presentes Estatutos parecer prévio à decisão governamental ou municipal, consoante os casos, sobre:

- a) Atribuição de concessões no domínio das atribuições da ARME e as minutas de cadernos de encargos e dos respetivos contratos de concessão;
- b) Autorização de cessão, alienação ou oneração das concessões;
- c) Rescisão ou modificação dos contratos de concessão, bem como o eventual sequestro ou resgate da concessão.



2 576000 012893

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS

Artigo 19.º

Procedimento regulamentar

1. Os regulamentos da ARME obedecem aos princípios da legalidade, necessidade, clareza, participação e publicidade.

2. Antes da aprovação ou alteração de qualquer regulamento de eficácia externa a ARME deve proporcionar a intervenção do Governo, das entidades do sector e das associações de consumidores, facultando-lhes o acesso aos textos respetivos e disponibilizando-os no seu sítio da internet.

3. Para efeito do disposto no número anterior, é fixado o prazo mínimo de 30 dias durante o qual os interessados podem emitir os seus comentários e apresentar sugestões.

4. As entidades previstas no n.º 2 podem ter acesso a todas as sugestões que tenham sido apresentadas nos termos do presente artigo.

5. O relatório preambular dos regulamentos fundamenta as decisões tomadas, com necessária referência às críticas ou sugestões que tenham sido feitas ao projeto.

Artigo 20.º

Dever de decidir

1. O Conselho de Administração tem o especial dever de se pronunciar, no prazo máximo de sessenta dias, sobre todos os assuntos da sua competência que lhes sejam apresentados em particular pelas reguladas e, em geral, pelos particulares.

2. O disposto no artigo anterior abrange designadamente, quaisquer petições, representações, reclamações, queixas ou exposições.

3. O dever de decisão não existe quando, há menos de dois anos, contados da data da apresentação dos escritos referidos no n.º 2, o órgão competente tenha praticado um ato administrativo sobre o mesmo pedido, formulado pelo mesmo particular com os mesmos fundamentos.

Artigo 21.º

Inquéritos e obtenção de informações

1. A ARME pode determinar, por sua iniciativa ou mediante queixa dos interessados, a realização de sindicâncias, inquéritos ou auditorias aos regulados, no âmbito das suas atribuições.

2. Sempre que o interesse público o justifique, a ARME pode exigir a quaisquer pessoas ou entidades que exerçam atividades no seu âmbito de atribuições a prestação de informação relativa à respetiva atividade.

3. As ações previstas no n.º 1 do presente artigo são desenvolvidas por pessoas ou entidades especialmente qualificadas e habilitadas e devidamente credenciadas pela ARME.

Artigo 22.º

Obrigações dos operadores

1. As entidades reguladas devem prestar à ARME toda a cooperação que esta lhes solicite para o cabal desempenho das suas funções, designadamente fornecendo informações e documentos que lhes sejam solicitados, os quais devem ser fornecidos em prazo fixado por aquela.

2. A ARME pode proceder à divulgação das informações obtidas, sempre que isso seja relevante para a regulação do setor, salvo tratando-se de situações excecionadas por lei.

3. A ARME pode divulgar a identidade dos regulados sujeitos a processos de investigação, bem como a matéria a investigar, nomeadamente quando desencadeados mediante queixa.

Artigo 23.º

Queixas dos consumidores e utilizadores

1. A ARME pode inspecionar regularmente os registos das queixas e reclamações dos consumidores ou utilizadores apresentados às entidades reguladas, as quais devem preservar adequados registos das mesmas.

2. A ARME pode ordenar a investigação das queixas e reclamações dos consumidores e utilizadores que lhes sejam apresentadas diretamente, bem como apresentadas às reguladas, desde que se integrem no âmbito das suas atribuições.

3. A ARME pode, igualmente, recomendar ou determinar às reguladas as providências necessárias à justa reparação dos prejuízos causados aos utentes.

Artigo 24.º

Resolução de conflitos

1. No exercício das suas competências em matéria de resolução de conflitos entre operadores sujeitos à sua jurisdição, ou entre eles e os seus clientes ou terceiros, compete aos órgãos da ARME efetuar ações de conciliação ou arbitragem sempre que tal esteja previsto na lei, ou mediante solicitação dos interessados.

2. Para cumprimento do disposto no número anterior, a ARME pode cooperar na criação de centros de arbitragem institucionalizada e estabelecer acordos com centros existentes.

3. Na resolução dos conflitos entre as entidades reguladas e entre estas e os consumidores a ARME deve fomentar o recurso à arbitragem voluntária.

4. Fica excluído do disposto nos números anteriores a arbitragem em matéria de índole laboral.

CAPÍTULO IV

DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES REGULADAS

Artigo 25.º

Sigilo

1. Os titulares dos órgãos da ARME, os respetivos mandatários, as pessoas ou entidades qualificadas, devidamente credenciadas, bem como os seus trabalhadores, eventuais ou permanentes, estão especialmente obrigados a guardar sigilo de todos os factos cujo conhecimento lhes advenha pelo exercício das suas funções.

2. Sem prejuízo do disposto em legislação penal e civil, a violação do dever de sigilo profissional constitui infração disciplinar.

Artigo 26.º

Não discriminação

1. A ARME não discrimina as entidades reguladas, devendo para isso, assegurar, juntamente com o concedente, a existência de condições idênticas para todos os detentores de contratos ou licenças do mesmo serviço.

2. Os contratos ou licenças não devem conferir vantagem competitiva no mercado a nenhuma entidade regulada.



2576000 012893

Artigo 27.º

Incumprimento das obrigações legais e contratuais

1. Em caso de incumprimento das obrigações inerentes à prestação do serviço, das obrigações legais e contratuais em geral, a ARME pode recomendar às entidades reguladas a adoção das competentes medidas corretivas.

2. Se as ações definidas no número anterior não forem executadas, ou não houver cumprimento do calendário estabelecido para a sua execução a ARME pode, conforme os casos, acionar ou propor ao Governo o acionamento das medidas sancionatórias previstas para a violação da lei ou incumprimento do contrato de concessão ou das condições da licença, designadamente:

- a) Suspensão ou cancelamento das licenças, autorizações e certificações concedidas, nos termos estabelecidos na respetiva regulamentação;
- b) Cessação de atividades, ou encerramento de instalações até que, após o inquérito, deixe de se verificar a situação de incumprimento ou infração;
- c) Colaboração das autoridades policiais para impor o cumprimento das normas e determinações que por razões de segurança devam ter execução imediata, no âmbito de atos de gestão pública; e
- d) Aplicação das sanções previstas na lei.

Artigo 28.º

Relacionamento comercial

1. O relacionamento comercial entre as entidades reguladas e os consumidores processa-se nos termos da legislação aplicável ao setor regulado, bem como das bases das concessões e respetivos contratos e licenças.

2. No quadro legal previsto no número anterior, incumbe à ARME proceder à aprovação do regulamento de relações comerciais, assim como às suas revisões.

3. As entidades reguladas podem apresentar à ARME propostas de revisão do referido regulamento.

Artigo 29.º

Registo das entidades reguladas

A ARME organiza e mantém atualizado um registo de todas as entidades reguladas que têm contrato, autorização ou licença para a prestação de serviços regulados no âmbito das suas atribuições.

Artigo 30.º

Informação e sensibilização

1. A ARME cria e desenvolve programas para formação e informação dos consumidores, designadamente sobre os seus direitos e deveres, questões de segurança e eficiência.

2. A ARME pode organizar seminários e publicar informações ao público sobre assuntos relativos às suas atribuições.

Artigo 31.º

Estudos, investigação e desenvolvimento

1. A ARME pode elaborar ou encomendar estudos, designadamente sobre a relação entre métodos de formação tarifária e o desenvolvimento das atividades económicas, bem como dos impactes daquela resultante.

2. A ARME pode coordenar a realização desses estudos com outras instituições públicas e privadas,

designadamente universitárias, as quais podem contribuir para o desenvolvimento de políticas relativas à melhor prossecução das suas atribuições.

3. A ARME pode apoiar investigação e desenvolvimento em assuntos relacionados com as suas atribuições.

Artigo 32.º

Assistência técnica

A ARME pode fornecer apoio técnico ao Governo nas áreas das suas atribuições, sem prejuízo da sua independência.

CAPÍTULO V

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I

Disposições gerais

Artigo 33.º

Enumeração dos órgãos

São órgãos da ARME:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Fiscal Único;
- c) O Conselho Consultivo.

Artigo 34.º

Procedimento administrativo

1. Ao funcionamento dos órgãos são aplicáveis as disposições do procedimento administrativo, ressalvadas as disposições especiais constantes dos presentes Estatutos.

2. As atas são assinadas por todos os membros presentes na reunião, salvo no caso do Conselho Consultivo, em que são subscritas somente pelo respetivo Presidente e Secretário.

Artigo 35.º

Convocatória

1. Os órgãos reúnem-se por convocação do respetivo Presidente, endereçada a cada um dos seus membros, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Consideram-se validamente convocadas as reuniões que se realizem periodicamente em local, dias e horas pré-estabelecidos e ainda as reuniões cuja realização tenha sido deliberada em reunião anterior, na presença ou com conhecimento de todos os membros do órgão convocado e com indicação do local, dia e hora.

Seção II

Conselho de Administração

Artigo 36.º

Definição

O Conselho de Administração é o órgão colegial executivo responsável pela administração da ARME.

Artigo 37.º

Composição

O Conselho de Administração é composto por um número ímpar de membros, compreendendo 1 (um) Presidente e 2 (dois) ou 4 (quatro) Administradores.



2576000 012893

Artigo 38.º

Nomeação

1. Os membros do Conselho de Administração são nomeados por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas objeto das atribuições da ARME.

2. Os membros do Conselho de Administração são nomeados de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência, competência técnica e experiência profissional.

3. A nomeação é precedida de audição dos indigitados na comissão especializada competente da Assembleia Nacional, devendo o membro do Governo referido no n.º 1 do presente artigo remeter os *currícula* e uma justificação da respetiva escolha.

4. Não pode haver nomeação dos membros do Conselho de Administração depois da demissão do Governo ou da marcação de eleições para Assembleia Nacional ou antes da aprovação da moção de confiança apresentada pelo Governo recém-nomeado.

Artigo 39.º

Mandato

1. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de 5 (cinco) anos, sendo renovável por uma única só vez.

2. Na primeira nomeação do Conselho de Administração, ou após a sua dissolução, o Presidente é nomeado por 5 (cinco) anos, e os demais administradores por 3 (três) anos, renováveis, em ambos os casos, por uma só vez, por mais 5 (cinco) anos.

3. Em caso de vacatura, o novo membro é nomeado pelo período de cinco (cinco) anos.

Artigo 40.º

Competência

1. Compete ao Conselho de Administração, no âmbito da orientação e gestão da ARME, designadamente:

- a) Representar a ARME e dirigir a respetiva atividade;
- b) Definir e acompanhar a orientação geral da ARME;
- c) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e assegurar a respetiva execução;
- d) Elaborar o relatório de atividades;
- e) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal;
- f) Aprovar o regulamento de organização e funcionamento no qual define, designadamente a estrutura orgânica, as funções dos serviços que a integram, designadamente de auditoria interna, o respetivo quadro de pessoal e as normas a observar no desenvolvimento das suas atividades;
- g) Proceder à contratação de pessoal, no respeito das leis e dos presentes Estatutos;
- h) Nomear e exonerar os dirigentes dos serviços e superintender a sua atividade, podendo revogar, modificar ou suspender, por iniciativa própria ou mediante recurso, as decisões por eles tomadas;
- i) Aprovar o plano de formação dos trabalhadores;
- j) Aprovar o plano de cargos, carreiras e salários do pessoal;

k) Definir a competência para a realização de despesas com a aquisição de bens móveis, obras e serviços, mediante parecer do Fiscal Único;

l) Aprovar os regulamentos previstos nos presentes Estatutos e os que sejam necessários à prossecução das atribuições da ARME;

m) Nomear os representantes da ARME junto de organismos nacionais ou internacionais;

n) Elaborar os pareceres, estudos e informações que lhes sejam solicitados pela Assembleia Nacional ou pelo Governo;

o) Celebrar acordos de cooperação com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

p) Solicitar pareceres ao Fiscal Único e ao Conselho Consultivo;

q) Decidir processos de contraordenações e aplicar as respetivas coimas e sanções acessórias; e

r) Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

2. Compete ao Conselho de Administração, no domínio da gestão financeira e patrimonial, designadamente:

a) Elaborar, aprovar e submeter ao membro do Governo responsável pela área das finanças, o orçamento anual para homologação, e assegurar a respetiva execução;

b) Gerir as receitas, arrecadar as receitas próprias e autorizar as despesas;

c) Elaborar as contas de gerência;

d) Gerir o património; e

e) Aceitar heranças, doações ou legados.

3. Compete, ainda, ao Conselho de Administração, exercer os demais poderes previstos na lei e nos presentes Estatutos e que não estejam atribuídos a outros órgãos.

Artigo 41.º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente todas as semanas e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, 2 (dois) Administradores.

2. Nas votações não há abstenções, mas podem ser proferidas declarações de voto.

3. As atas das reuniões devem ser aprovadas e assinadas por todos os membros presentes.

Artigo 42.º

Delegação de poderes

1. O Conselho de Administração pode delegar, por deliberação consagrada em ata, poderes em 1 (um) ou mais dos seus membros e autorizar que se proceda à subdelegação desses poderes, estabelecendo em cada caso as condições e os respetivos limites.

2. Os vogais do Conselho de Administração possuem competências para dirigir e fiscalizar os serviços respetivos e para praticar os atos de gestão corrente dos referidos departamentos.

3. O Conselho de Administração, sob proposta do seu Presidente, atribui aos seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços da ARME.



2576000 012893

4. Sem prejuízo da inclusão de outros poderes, a atribuição de um pelouro implica a delegação de competências necessárias para dirigir e fiscalizar o respetivo serviço, para proceder à colocação, afetação e gestão do seu pessoal, para decidir da utilização de equipamentos e para praticar os demais atos de gestão corrente dos respetivos departamentos.

5. A atribuição de pelouros não dispensa o dever que incumbe a todos os membros do Conselho de Administração, de acompanhar e propor providências relativas a qualquer deles.

Artigo 43.º

Competência do Presidente do Conselho de Administração

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Convocar e presidir as reuniões, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das suas deliberações;
- b) Assegurar as relações da ARME com a Assembleia Nacional, o Governo e os organismos públicos;
- c) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração; e
- d) Submeter ao Conselho de Administração todos os assuntos que são da competência deste órgão.

2. A ARME é representada na prática de atos jurídicos pelo Presidente do Conselho de Administração, ou por dois dos seus membros, ou por representantes especialmente designados por eles.

3. Por razões de urgência devidamente fundamentadas, o Presidente do Conselho de Administração pode, excecionalmente, praticar quaisquer atos da competência do Conselho de Administração, os quais devem, no entanto, ser ratificados na sua primeira reunião ordinária.

4. Caso a ratificação seja recusada, o Conselho de Administração delibera sobre a matéria em causa e acautela os efeitos produzidos pelos atos já praticados.

5. Perante terceiros, incluindo notários e conservadores dos registos e outros serviços da Administração Pública, a assinatura do Presidente, com a invocação prevista no n.º 2, constitui presunção da impossibilidade de reunião do Conselho de Administração.

6. O Presidente pode delegar ou subdelegar nos membros do Conselho de Administração, determinados poderes.

Artigo 44.º

Substituição

1. O Presidente do Conselho de Administração é substituído, nos seus impedimentos, ausências e vacatura, pelo Administrador mais antigo e, em caso de igual antiguidade, pelo mais idoso.

2. Perante terceiros, incluindo Notários, Conservadores de registo e outros titulares de órgãos da Administração Pública, a assinatura de um Administrador com invocação do previsto no número anterior constitui presunção da pressuposta falta, impedimento ou vacatura.

3. Os atos de mero expediente podem ser praticados por qualquer membro do Conselho de Administração ou por trabalhadores da ARME a quem tal poder tenha sido expressamente conferido.

Artigo 45.º

Incompatibilidades e impedimentos

1. Quem for ou tenha sido membro do Governo ou membros dos corpos gerentes das entidades reguladas nos últimos dois (2) anos, ou for ou tenha sido trabalhador ou colaborador permanente destas com funções de direção ou chefia no mesmo período de tempo não pode ser nomeado para o Conselho de Administração.

2. Os membros do Conselho de Administração não podem:

- a) Ter qualquer interesse de natureza financeira ou ser acionista nas entidades reguladas;
- b) Receber prendas ou ofertas das entidades reguladas, seus acionistas ou participantes, associações ou representantes de entidades reguladas ou representantes dos consumidores; e
- c) Comunicar com as partes interessadas sobre assuntos relacionados com as questões pendentes perante a ARME, fora dos procedimentos mencionados por lei ou regulamento.

3. Os membros do Conselho de Administração não podem, ainda, durante o seu mandato, exercer qualquer outra função pública ou atividade profissional, salvo a atividade de docência no ensino superior em tempo parcial, desde que não cause prejuízo ao exercício das suas funções.

4. Após o termo das suas funções, os membros do Conselho de Administração ficam impedidos, pelo período de 1 (um) ano de desempenhar, qualquer função ou prestar serviço às entidades reguladas.

5. Os membros do Conselho de Administração têm direito, durante um período de 12 (doze) meses a contar da data da cessação de funções, ao abono de 2/3 (dois terços) da remuneração correspondente ao cargo, cessando esse abono a partir do momento em que estes sejam contratados ou nomeados para o desempenho remunerado de qualquer função ou serviço público ou privado.

6. O disposto no número anterior não se aplica aos administradores cujos mandatos tenham cessado ao abrigo do disposto nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 51.º.

Artigo 46.º

Declaração de rendimentos

Os membros do Conselho de Administração da ARME estão sujeitos à obrigação de declaração de rendimentos, interesses e património, prevista na lei n.º 139/IV/95, de 31 de outubro, e respetiva regulamentação.

Artigo 47.º

Independência dos membros

Sem prejuízo do disposto no RJERI, os membros do Conselho de Administração são independentes no exercício das suas funções, não estando sujeitos a instruções ou orientações específicas.

Artigo 48.º

Dever de reserva

1. Os membros do Conselho de Administração não podem fazer declarações ou comentários sobre processos em curso ou questões concretas relativas a entidades reguladas, salvo para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo.

2. Não são abrangidas pelo dever de reserva as declarações relativas a processos já concluídos, bem como a prestação de informações que visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o do acesso à informação.

Artigo 49.º

Vinculação

1. A ARME obriga-se pela assinatura:

- a) Do presidente do Conselho de Administração ou no caso de ausência ou impedimento deste, do seu substituto;
- b) Dos membros do Conselho de Administração que para tanto tenham recebido, em ata, delegação para a prática de atos determinados.

2. Os atos de mero expediente podem ser assinados por qualquer membro do Conselho de Administração ou por trabalhador da ARME a quem tal poder tenha sido expressamente conferido por deliberação do Conselho de Administração.

3. A ARME obriga-se ainda pelas assinaturas dos mandatários, no âmbito restrito dos poderes que lhes hajam sido conferidos.

Artigo 50.º

Responsabilidade dos membros

1. Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício das suas funções.

2. São isentos de responsabilidades os membros do Conselho de Administração que, tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, que igualmente é registado em ata.

3. Ficam igualmente isentos de responsabilidades os membros que, tendo estado ausentes da reunião, manifestem por escrito o seu desacordo, no prazo de 3 (três) dias após o conhecimento da deliberação.

Artigo 51.º

Cessação de funções

1. Os membros do Conselho de Administração não podem ser exonerados do cargo antes do término dos seus mandatos, salvo nos casos de:

- a) Incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente;
- b) Renúncia;
- c) Falta grave, comprovadamente cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou cumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo, declarada por resolução do Conselho de Ministros devidamente fundamentada, após audição do Conselho Consultivo; e

d) Condenação pela prática de qualquer crime doloso.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração extingue caso esse órgão seja dissolvido ou a entidade reguladora seja extinta, fundida ou cindida.

3. No caso do termo do mandato os membros do Conselho de Administração mantêm-se no exercício das suas funções até a efetiva substituição.

Artigo 52.º

Dissolução

1. O Conselho de Administração só pode ser dissolvido por Resolução do Conselho de Ministros, após parecer do Conselho Consultivo e comunicação à Assembleia Nacional,

a qual pode proceder à audição do membro do Governo a que se refere o artigo 9.º e dos membros do Conselho de Administração, nos seguintes casos:

- a) Por causas graves de responsabilidade coletiva apurada em inquérito feito por entidade independente;
- b) Considerável excesso das despesas realizadas sobre as orçamentadas, sem justificação adequada, declarada pelo Fiscal Único; e
- c) Grave violação, por ação ou omissão, da lei ou dos Estatutos da entidade.

2. Constitui grave violação referida na alínea c) do número anterior, designadamente:

- a) A não realização das reuniões do Conselho de Administração, nos termos dos presentes Estatutos;
- b) O não envio do orçamento para homologação dentro do prazo legal;
- c) A não aprovação e envio das contas dentro do prazo legal às autoridades referidas nos presentes Estatutos;
- d) Ausência de decisão no prazo máximo de sessenta dias, às questões colocadas pelas entidades reguladas;
- e) A deliberação sem o parecer prévio do Fiscal Único ou do Conselho Consultivo, nos casos previstos nos presentes Estatutos.

Seção III

Fiscal Único

Artigo 53.º

Definição

O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e economicidade da gestão financeira e patrimonial e de consulta do Conselho de Administração nesse domínio.

Artigo 54.º

Designação e mandato

1. O Fiscal Único é uma sociedade de auditoria contratada pelo membro do Governo responsável pela área da economia e pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante concurso público.

2. O contrato é de 3 (três) anos, renovável apenas uma só vez, por igual período.

3. O regulamento do concurso público é aprovado por Despacho conjunto dos membros do Governo referidos no nº 1.

Artigo 55.º

Competências

1. Compete ao Fiscal Único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;
- b) Realizar um apuramento trimestral da situação patrimonial e financeira e enviá-lo ao membro do governo responsável pela área das finanças;
- c) Dar parecer sobre o orçamento e sobre as suas revisões e alterações;
- d) Dar parecer sobre o relatório e contas de gerência;



- e) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- f) Dar parecer sobre a aceitação de heranças, doações ou legados;
- g) Dar parecer sobre a contração de empréstimos, quando a ARME esteja habilitada a fazê-lo;
- h) Manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações de exames a que proceda;
- i) Elaborar relatórios sobre a sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- j) Propor a realização de auditorias externas, quando se revelar necessário ou conveniente;
- k) Verificar e declarar o excesso das despesas realizadas sobre as orçamentadas;
- l) Aferir a qualidade dos sistemas de indicadores de desempenho, bem como avaliar, anualmente, os resultados obtidos em função dos meios disponíveis, cujas conclusões são enviadas ao membro do Governo referido no artigo 11º.
- m) Participar ao membro do Governo referido no artigo 11º e à Inspeção-geral de Finanças todas as irregularidades detetadas; e
- n) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração, pelo Tribunal de Contas ou outras entidades públicas encarregues da inspeção e auditorias dos serviços do Estado.

2. O prazo para a elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de trinta dias a contar da receção dos documentos a que respeitam, ressalvadas as situações de imperiosa urgência.

3. Para o exercício da sua competência referida no n.º 1 o Fiscal Único tem direito a:

- a) Obter do Conselho de Administração as informações e esclarecimentos que repute necessário para o mesmo;
- b) Promover a realização de reuniões com o Conselho de Administração para análise de questões, sempre que a sua natureza ou importância o justifique;
- c) Aceder livremente a todos os serviços e documentação, podendo requisitar a presença dos respetivos responsáveis e solicitar os esclarecimentos que considere necessários; e
- d) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis ao cabal desempenho das suas funções.

Artigo 56.º

Impedimentos e incompatibilidades

1. O Fiscal Único não pode ter exercido atividades remuneradas na ARME, nos últimos dois anos antes do início das suas funções, e não pode exercer outras atividades remuneradas nesta, durante o período de duração do seu mandato, nem prestar serviços às reguladas.

2. O Fiscal Único não pode ter qualquer interesse de natureza financeira ou ser acionista numa entidade regulada, nem receber rendas ou ofertas das mesmas, seus acionistas ou participantes, associações ou representantes de entidades reguladas ou representantes de consumidores.

Seção IV

Conselho Consultivo

Artigo 57.º

Definição

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta, participação e apoio na definição das linhas gerais de atuação da ARME e nas tomadas de decisões do Conselho de Administração, contribuindo para o exercício eficiente, eficaz e equilibrado da atividade reguladora.

Artigo 58.º

Composição

1. O Conselho Consultivo é composto por:

- a) Três representantes dos agentes económicos que atuam nas áreas reguladas pela ARME ou das organizações representativas das mesmas;
- b) Dois representantes dos utentes ou consumidores ou das associações de defesa dos seus direitos;
- c) Um técnico com mais de dez anos de experiência designado pelo membro do Governo responsável pelo sector das comunicações;
- d) Um técnico com mais de dez anos de experiência designado pelo membro do Governo responsável pela área da energia;
- e) Um técnico com mais de dez anos de experiência designado pelo membro do Governo responsável pela área da água;
- f) Um técnico com mais de dez anos de experiência designado pelo membro do Governo responsável pela área dos transportes urbanos e interurbanos de passageiros;
- g) Um técnico com mais de dez anos de experiência designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças; e
- h) Um representante designado pela Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos.

2. O Presidente do Conselho Consultivo é eleito de entre os seus membros.

3. O Conselho Consultivo considera-se constituído quando tiverem sido designados, pelo menos, dois terços dos membros previstos no n.º 1.

4. O Conselho Consultivo funciona em plenário.

5. A nomeação dos membros do Conselho Consultivo é feita para mandatos sem duração fixa, podendo ser substituídos a todo o tempo, pela entidade representada, não podendo em caso algum exercer dois mandatos, sendo estes nunca superiores a cinco anos.

Artigo 59.º

Competência

1. Compete ao Conselho Consultivo dar parecer nos casos previstos nos presentes Estatutos ou a pedido do Conselho de Administração, sobre todas as questões respeitantes às funções reguladoras, nomeadamente sobre regulamentos, sobre as decisões relativas a preços e tarifas e sobre as contribuições financeiras das entidades reguladas.

2. Compete ainda ao Conselho Consultivo pronunciar-se designadamente, sobre:

- a) O orçamento e os planos anuais de atividades;
- b) O relatório anual de atividades;



2576000 012893

- c) O relatório e contas de gerência e o relatório anual do órgão de fiscalização;
- d) Os regulamentos internos da ARME; e
- e) A dissolução do Conselho de Administração.

Artigo 63.º

Património

1. A ARME dispõe de património próprio, constituído pela universalidade dos seus bens, direitos, garantias ou obrigações de conteúdo económico.

2. A ARME pode ter sob a sua administração bens do património do Estado que sejam afetados ao exercício das suas funções, por lei ou por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo a que se refere o artigo 11.º dos presentes Estatutos.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, carece de aprovação do membro do Governo responsável pela coordenação sectorial da ARME a aquisição de bens imóveis.

4. Os bens da ARME que se revelem desnecessários ou inadequados ao cumprimento das suas atribuições são incorporados no património do Estado, salvo quando devem ser alienados, sendo essa incorporação determinada por despacho conjunto dos membros do Governo referidos no n.º 2.

5. Em caso de extinção, o património da ARME reverte para o Estado, salvo quando se trata da fusão por incorporação, caso em que o património reverte para a entidade incorporante.

Artigo 64.º

Receitas

1. Constituem, designadamente, receitas da ARME:

- a) As contribuições das entidades reguladas que sejam necessárias para financiarem o seu orçamento;
- b) As taxas em geral devidas pela prestação dos seus serviços;
- c) Uma comparticipação na taxa cobrada no âmbito da gestão do espectro radioelétrico, nos termos fixados por Portaria.
- d) O produto da colocação no mercado de bens ou equipamentos relacionados com a atividade de regulação;
- e) O produto da aplicação de multas contratuais;
- f) O produto das coimas aplicadas no exercício da sua competência sancionatória, correspondente a 40% (quarenta por cento) do respetivo montante, revertendo o remanescente para o Estado através do Tesouro, o qual deve ser transferido, com a periodicidade que for estabelecida por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças;
- g) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- h) 25% (vinte e cinco por cento) do resultado líquido apurado em cada exercício, devendo o remanescente ser revertido para um Fundo destinado à melhoria do sistema global de regulação e de competitividade da economia, regulado por diploma próprio;
- i) Os juros decorrentes de aplicação financeira;
- j) As heranças, doações ou legados que sejam atribuídos;
- k) As comparticipações e subsídios provenientes de quaisquer outras entidades públicas e privadas nacionais ou estrangeiras;

Artigo 60.º

Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente, duas vezes por ano:

- a) No mês de julho para apreciação do projeto de orçamento e do plano de atividades;
- b) No mês de março para apreciação do relatório de atividades e das contas.

2. Extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por solicitação do Conselho de Administração, ou a pedido de 1/3 (um terço) dos seus membros.

3. Os membros do Conselho de Administração e o Fiscal Único, podem assistir às reuniões do Conselho Consultivo e participar nos trabalhos, sem direito de voto.

4. Podem participar nas reuniões, sem direito de voto, por convocação do respetivo presidente, personalidades ou representantes de instituições cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação.

5. O regulamento de organização e funcionamento da ARME prevê serviços de apoio ao Conselho Consultivo e aos seus membros.

Artigo 61.º

Despesas com deslocações e senhas de presença

1. Os membros do Conselho Consultivo têm direito ao pagamento das despesas de viagem e às ajudas de custo devidas por deslocação, quando residam fora do município da reunião, suportadas pelo orçamento da ARME.

2. Aos membros do Conselho Consultivo são atribuídas senhas de presença pela sua participação nas reuniões, no montante fixado pelo Conselho de Administração, mediante parecer do Fiscal Único.

CAPÍTULO VI

GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Artigo 62.º

Regras gerais

1. A atividade financeira e patrimonial da ARME rege-se pelo disposto no RJERI e nos presentes Estatutos.

2. A ARME adota procedimentos contratuais regidos pelos requisitos da publicidade, da concorrência e da não discriminação, bem como da qualidade e economicidade.

3. O orçamento e a contabilidade da ARME são elaborados de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro (SNCRF), com as necessárias adaptações, a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, e integram o Orçamento do Estado e as contas públicas, respetivamente.



2 576000 012893

l) As custas dos processos de contraordenação; e

m) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que por lei, designadamente Lei do Orçamento do Estado, contrato ou outra forma lhe seja atribuída em situações excecionais de insuficiências de receitas, destinada a assegurar as despesas de funcionamento, que não sejam devidamente cobertas pelas receitas referidas nas alíneas anteriores.

2. O incumprimento da segunda parte da alínea g) do número anterior, constitui violação grave, punível nos termos do RJERI.

Artigo 65.º

Despesas

Constituem despesas da ARME as que, realizadas no âmbito do exercício das atribuições que lhe estão cometidas, respeitem encargos decorrentes da sua atividade e aquisição de bens imobilizados.

Artigo 66.º

Contabilidade, contas e tesouraria

1. A ARME rege-se pelas regras do Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro.

2. A prestação de contas rege-se pelo disposto na Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas e respetivas disposições regulamentares.

3. É aplicável à ARME o regime da Tesouraria do Estado e, em particular, o princípio e as regras da unicidade de tesouraria.

4. A ARME elabora e atualiza, anualmente, o respetivo inventário de bens imóveis, nos termos do regime jurídico do património imobiliário público.

Artigo 67.º

Taxas

1. As taxas estão subordinadas aos princípios de equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos, do interesse público e da publicidade, incidindo sobre utilidades concretas, prestadas aos particulares e geradas pelas atividades ou resultante do investimento da ARME.

2. As taxas estabelecidas no presente diploma incidem sobre as utilidades prestadas pela ARME e são suportadas pelas pessoas singulares e coletivas e outras entidades legalmente equiparadas que nos termos da lei e dos regulamentos, estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária, de natureza material ou formal, na proporção dos custos da atividade pública ou benefício auferido pelo particular.

Artigo 68.º

Contribuição das entidades reguladas

1. Para efeito do presente diploma considera-se contribuição das entidades reguladas a prestação pecuniária e coativa exigida pela ARME para remunerar os custos específicos incorridos no exercício da sua atividade de regulação e supervisão.

2. As contribuições referidas no número anterior estão subordinadas aos princípios de equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos, da fundamentação, da audição prévia, do interesse público e da publicidade.

3. As contribuições referidas no número anterior são incluídas nos preços a praticar pelas entidades reguladoras.

4. As entidades reguladas transferem para as entidades reguladoras no início de cada trimestre 1/4 (um quarto)

do montante anual da contribuição, tal como projetado no início do ano económico, fazendo-se o acerto de contas no final do ano económico.

5. Os recursos obtidos pela entidade reguladora pela via das contribuições financeiras das entidades reguladas só podem ser utilizados para financiamento das suas atividades próprias, nos termos do plano de atividades aprovado.

Artigo 69.º

Cobrança da dívida

Os créditos da ARME provenientes de taxas ou outras receitas cuja obrigação de pagamento esteja estabelecida na lei são equiparados a créditos do Estado e estão sujeitos a cobrança coerciva, fazendo-se esta nos termos do Código do Processo Tributário.

Artigo 70.º

Dotação do orçamento do Estado

A dotação do orçamento do Estado referida na alínea m) do artigo 64.º é inscrita no orçamento da entidade reguladora beneficiária, mediante autorização prévia, por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 71.º

Orçamento e plano de atividades

1. O orçamento e o plano de atividades da entidade reguladora são elaborados e aprovados anualmente pelo Conselho de Administração, com antecedência mínima de quatro meses em relação ao início do ano civil.

2. O projeto de orçamento das entidades reguladoras é submetido à apreciação do Fiscal Único, para efeitos de parecer.

3. O orçamento, acompanhado de parecer do Fiscal Único, é remetido ao membro do Governo responsável pela área das finanças para homologação e integração no Orçamento do Estado, no prazo determinado por lei.

4. O valor anual do orçamento das entidades reguladoras não pode ultrapassar 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) do total das receitas dos setores de atividades por cuja regulação respondem no período a que respeita o orçamento, sem prejuízo da responsabilidade do seu reforço com recursos de natureza distinta das contribuições financeiras das entidades reguladas.

Artigo 72.º

Sistema de indicadores de desempenho

1. A ARME organiza um sistema coerente de indicadores de desempenho, que reflita o conjunto das atividades prosseguidas e dos resultados obtidos.

2. O sistema engloba indicadores de eficiência, eficácia e qualidade.

Artigo 73.º

Relatório e contas

1. O Conselho de Administração elabora e aprova o relatório e contas no final de cada ano, os quais estão sujeitos ao parecer do Fiscal Único, até ao final do mês de março do ano seguinte àquele a que diz respeito.

2. Sem prejuízo do referido no número 1 o relatório e contas são obrigatoriamente submetidos ao Membro do Governo responsável pela área das finanças para conhecimento e eventual pronunciamento, o qual, querendo, pode determinar auditoria independente às contas apresentadas, a expensas da entidade reguladora.

3. Na elaboração das contas são seguidas as normas e os preceitos definidos no Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro (SNCRF), com as necessárias adaptações aprovadas pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

4. No caso de o somatório dos custos verificado ter excedido o montante previsto no orçamento e o relatório e contas não ter merecido parecer favorável do órgão referido no número 1, o Conselho de Administração deve justificar perante aquele órgão os desvios ocorridos, sem prejuízo do disposto na alínea b) do número 2 do artigo 40º.

CAPÍTULO VII

COMISSÃO DE REMUNERAÇÃO

Artigo 74.º

Apoio do Conselho de Administração

Junto do Conselho de Administração funciona uma comissão de remuneração, cujo funcionamento é apoiado por este Conselho.

Artigo 75.º

Composição

A comissão de remuneração é composta por três membros, assim designados:

- a) 1 (um) indicado pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças;
- b) 1 (um) indicado pelo membro do Governo responsável pela principal área de atividade económica sobre a qual incide a atuação da entidade reguladora; e
- c) 1 (um) terceiro indicado pelo Conselho de Administração, que tenha preferencialmente exercido cargo num dos órgãos obrigatórios da mesma, ou, na falta de tal indicação, cooptado pelos membros referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 76.º

Determinação das remunerações

Na determinação das remunerações, a comissão de remuneração deve observar os seguintes critérios:

- a) A dimensão, a complexidade, a exigência e a responsabilidade inerentes às funções;
- b) O impacto no mercado regulado do regime de taxas, tarifas ou contribuições que a entidade reguladora estabelece ou aufere;
- c) As práticas habituais de mercado no setor de atividade da entidade reguladora;
- d) A conjuntura económica, a necessidade de ajustamento e de contenção remuneratória em que o País se encontre e o vencimento mensal do Primeiro-Ministro como valor de referência;
- e) Outros critérios que entenda adequados atendendo às especificidades do sector de atividade da entidade reguladora.

Artigo 77.º

Funcionamento e remuneração

1. Ao funcionamento da comissão de remuneração são aplicáveis as normas relativas ao funcionamento do Conselho de Administração, salvo o disposto em lei especial.

2. Os membros da comissão referida no número anterior são remunerados mediante senha de presença, não tendo direito a qualquer outra vantagem ou regalia.

CAPÍTULO VIII

REGIME DE PESSOAL

Artigo 78.º

Pessoal

1. A ARME dispõe de pessoal técnico e administrativo que integra o seu quadro de pessoal, cujos direitos, deveres, regalias e tabela remuneratória são aprovados pelo Conselho de Administração, com parecer prévio do Conselho Consultivo.

2. O pessoal da ARME rege-se pelo regime geral do contrato individual de trabalho, sendo abrangido pelo regime de previdência social dos trabalhadores por conta de outrem.

3. A ARME pode ser parte em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

4. O recrutamento do pessoal está sujeito a concurso devendo obedecer aos seguintes princípios:

- a) Publicação da oferta de emprego pelos meios mais adequados;
- b) Igualdade de condições e oportunidade dos candidatos;
- c) Aplicação de métodos e critérios objetivos de avaliação e seleção; e
- d) Fundamentação da decisão tomada.

5. As condições de prestação e disciplina do trabalho são definidas em regulamento próprio com observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho.

Artigo 79.º

Incompatibilidades

1. A adoção do regime do contrato individual de trabalho não dispensa, nos termos da Constituição, os requisitos e limitações decorrentes da prossecução de interesse público, nomeadamente os respeitantes a acumulações e incompatibilidades legalmente estabelecidas para funcionários e agentes administrativos.

2. Os trabalhadores da ARME não podem, em qualquer dos casos, prestar trabalhos ou serviços, remunerados ou não, a entidades reguladas ou outras, cuja atividade colida com as atribuições da ARME.

3. Não podem, ainda, receber prendas ou ofertas das entidades reguladas, seus acionistas ou participantes, associações ou representantes de entidades reguladas ou representantes dos consumidores.

Artigo 80.º

Prerrogativas dos agentes de fiscalização

1. Os trabalhadores ou mandatários da ARME, bem como as pessoas ou entidades qualificadas e devidamente credenciadas que desempenhem funções de fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções, são equiparados a agentes de autoridade e gozam, nomeadamente, das seguintes prerrogativas:

- a) Aceder e inspecionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas à inspeção e controlo da ARME;
- b) Requisitar documentos para análise, bem como equipamentos e materiais;
- c) Determinar, a título preventivo, e com efeitos imediatos, mediante ordem escrita fundamentada, a suspensão ou cessação de atividades e encerramento de instalações, quando da não aplicação dessas medidas possam resultar risco iminente para a segurança das referidas atividades;
- d) Identificar as pessoas que se encontrem em violação flagrante das normas cuja observância lhe compete fiscalizar, no caso de não ser possível o recurso à autoridade policial em tempo útil;
- e) Solicitar a colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento de normas e determinações que por razões de segurança devem ter execução imediata no âmbito de atos de gestão pública.

2. Da suspensão, cessação ou encerramento a que se refere a alínea c) do número anterior é lavrado auto de notícia, o qual é objeto de confirmação pelo Conselho de Administração, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de caducidade da medida preventiva determinada.

3. Aos trabalhadores ou mandatários da ARME, bem como pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem as funções a que se refere o n.º 1, são atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão constam de deliberação do Conselho de Administração.

Artigo 81.º

Mobilidade

1. Os funcionários e agentes da Administração Pública, direta ou indireta, das autarquias locais, bem como os trabalhadores das empresas públicas e privadas, podem ser requisitados para desempenhar funções na ARME, em regime de requisição ou de comissão ordinária de serviço, com a garantia do seu lugar de origem e dos direitos neles adquiridos, considerando-se o período da comissão como tempo de serviço prestado nos quadros de que provenham, suportando a ARME as despesas inerentes.

2. Os trabalhadores da ARME podem desempenhar funções noutras entidades, sem prejuízo do disposto no artigo 79.º, em regime de destacamento, requisição ou outro, nos termos da lei, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquirido, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e sobrevivência e da progressão e promoção, considerando-se tal período como tempo de serviço efetivamente prestado na ARME.

3. Os trabalhadores da ARME em comissão de serviço, nos termos do número anterior, podem optar pelo vencimento correspondente ao seu quadro de origem ou pelo correspondente às funções que vão desempenhar.

4. São da responsabilidade da entidade onde se encontrem a exercer funções o pagamento do salário e demais encargos.

CAPÍTULO IX

INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E PUBLICAÇÃO DE ATOS

Artigo 82.º

Logótipo

A ARME utiliza um logótipo, cujo modelo é aprovado pelo Conselho de Administração, ouvido o Conselho Consultivo.

Artigo 83.º

Publicação no Jornal Oficial

1. São objeto de publicação na II Série do *Boletim Oficial*:
 - a) Os regulamentos com eficácia externa emitidos pela ARME;
 - b) O regulamento de organização e funcionamento;
 - c) As deliberações sobre tarifas e preços e outros aspetos regulatórios;
 - d) A atribuição de pelouros que envolva delegação de poderes;
 - e) O relatório anual da atividade regulatória; e
 - f) O orçamento e as contas de exercício.
2. Os regulamentos, deliberações e documentos referidos no número anterior podem ser disponibilizados através de brochuras.

3. Os regulamentos referidos no n.º 1 entram em vigor na data neles referida ou cinco dias após a sua publicação e são disponibilizados no respetivo sítio da internet.

Artigo 84.º

Sítio na internet e transparência

1. A ARME disponibiliza um sítio na Internet, com todos os dados relevantes, nomeadamente o diploma de criação e os presentes Estatutos, bem como a composição dos seus órgãos, incluindo os planos, orçamentos, relatórios e contas referentes aos dois últimos anos da sua atividade e ainda os regulamentos, as deliberações, instruções genéricas emitidas e decisões de contraordenações.

2. No sítio da ARME são ainda disponibilizadas todas as normas legislativas e regulamentares atinentes aos sectores regulados, bem como aos consumidores.

3. O sítio da ARME serve de suporte para a divulgação de modelos e formulários, designadamente para a apresentação de requerimentos por via eletrónica, reclamações, representações e queixas.

CAPÍTULO X

RESPONSABILIDADE E CONTROLO

Artigo 85.º

Relatório à Assembleia Nacional e ao Governo

1. A ARME elabora e envia, até o dia 30 de junho de cada ano, à Assembleia Nacional e ao Governo, um relatório anual sobre as suas atividades de regulação.

2. O relatório referido no número anterior é ainda objeto de publicação, nos termos dos presentes Estatutos.

Artigo 86.º

Audição parlamentar

Os membros do Conselho de Administração apresentam-se perante a comissão especializada competente da Assembleia Nacional, para prestar esclarecimentos ou dar conta da atividade da ARME, sempre que solicitados para esse efeito.

Artigo 87.º

Responsabilidade civil, disciplinar, financeira e criminal

A ARME, bem como os titulares dos seus órgãos e os seus trabalhadores respondem civil, disciplinar, financeira e criminalmente pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 88.º

Controlo dos tribunais

1. A atividade da ARME fica sujeita à jurisdição administrativa, salvo o disposto em contrário.
2. As decisões proferidas no âmbito da resolução de litígios são impugnáveis junto dos tribunais judiciais ou arbitrais, consoante os casos.
3. A ARME está sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas.

Artigo 89.º

Controlo do provedor de justiça

A ARME está sujeito à jurisdição do Provedor de Justiça, nos termos da legislação respetiva.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Paulo Augusto Costa Rocha - José da Silva Gonçalves - Gilberto Correia Carvalho e Silva



2 576000 012893

Decreto-lei nº 51/2018

de 20 de setembro

A PRÓ-CAPITAL, sociedade anónima com natureza jurídica de empresa pública, foi criada através do Decreto-lei nº 28/2017, de 30 de junho, que aprovou também os seus Estatutos.

Para além dos seus próprios estatutos, a PRÓ-CAPITAL deve submeter primeiramente ao Regime jurídico das Sociedades de Capital de Risco, por ser lei especial sobre a matéria e, em segundo lugar à Lei de Bases do Sistema Financeiro e à Lei das Atividades e das Instituições Financeiras, aprovadas respetivamente pela Lei nº 61/VIII/ 2014 e pela Lei nº 62/VIII/2014, ambas de 23 de abril, por representarem a legislação genérica assente a todo o sistema financeiro.

Pois, enquanto empresa de capitais exclusivamente públicos, a PRÓ-CAPITAL estará subsidiariamente sob a égide da Lei do Setor Empresarial do Estado naquilo que lhe caracteriza enquanto empresa pública.

A constituição das sociedades de capital de risco, assim como de todas as instituições financeiras estão sujeitas às regras e requisitos tanto da Lei Bases do Sistema financeiro como da Lei das Atividades e das Instituições Financeiras.

Neste sentido, é necessário proceder a um exercício de aproximação maior do Decreto-lei nº 28/2017, de 30 de junho, às referidas legislações sobre instituições financeiras.

Nestes termos, propõe-se alterar cirúrgica e pontualmente alguns dos artigos constantes do mencionado Decreto-Lei, bem como dos Estatutos por este aprovados, visando, sobretudo, obter um regime mais homogêneo e consentâneo com as disposições legais vigentes na matéria.

Foi, nos termos da lei, ouvido o Banco de Cabo Verde.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei nº 28/2017, de 30 de junho, que cria a Sociedade de Capital de Risco, Sociedade Unipessoal, S.A., adiante designada por PRÓ-CAPITAL, e aos respetivos estatutos.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei nº 28/2017, de 30 de junho

É alterado o artigo 4.º do Decreto-Lei nº 28/2017, de 30 de junho, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

[...]

A PRÓ-CAPITAL rege-se pelo presente diploma e pelas normas legais e regulamentares aplicáveis às sociedades de capital de risco e a título subsidiários, sucessivamente pela lei que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Setor Público Empresarial e as bases gerais do estatuto das empresas públicas, pelo Código das Empresas Comerciais e por demais legislação complementar.”

Artigo 3.º

Alterações aos Estatutos

São alterados os artigos 2.º, 3.º, 14.º, 18.º, 32.º, 33.º, 38.º e 41.º dos Estatutos da PRÓ-CAPITAL, aprovados pelo Decreto-Lei nº 28/2017, de 30 de junho, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

[...]

1. [...]

2. O Conselho de Administração pode criar e encerrar, em qualquer parte do território nacional, ou fora dele, sucursais, agências, delegações ou quaisquer formas de representação social, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 3.º

[...]

1. [...]

a) [Revogada]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Prestar assistência na gestão financeira, técnica, administrativa e comercial a sociedades em cujo capital participe;

f) Realizar estudos técnico-económico de viabilidade de empresas ou de novos projetos de investimentos, bem como das condições e modalidades do respetivo financiamento e estudos ou projetos visando a reorganização;

g) As demais que vierem a ser previstas em lei.

2. [Revogado]

3. A participação da PRÓ-CAPITAL no capital de empresas tem o limite temporal máximo de 12 (doze) anos.

4. [...]

5. [...]

6. No exercício da sua atividade a PRÓ-CAPITAL pode realizar todas as operações que não estiverem vedadas às sociedades de capital de risco.

7. A PRÓ-CAPITAL pode participar, diretamente ou mediante representação nos órgãos sociais das empresas em cujo capital participe.

Artigo 14.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Autorizar, a aquisição e alienação de imóveis e bem assim investimentos com observância das normas prudenciais definidas legalmente ou pelo Banco de Cabo Verde;

f) [...]

g) Deliberar sobre a emissão de obrigações e outros títulos representativos de direitos de crédito sobre a PRO-CAPITAL;

h) [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

9. [...]

10. [...]

11. [...]

Artigo 18.º

[...]

1. O Conselho de Administração é composto por 3 (três) membros efetivos e um suplente, eleito pela Assembleia Geral que também designa, de entre eles o Presidente do Conselho de Administração.

2. O Conselho de Administração pode, nos termos do artigo 435.º do Código das Empresas Comerciais, nomear, de entre os seus membros, um Administrador delegado aos quais atribui poderes de gestão ordinária e de representação da sociedade.

3. [...]

4. [...]

5. [...]

Artigo 32.º

[...]

1. [...]

2. O Fiscal Único é designado pela Assembleia Geral que procede a eleição do mesmo, devendo ambos ser contabilista ou auditor certificado com mais de 5 (cinco) anos de experiência ou personalidades de reconhecida competência em auditoria ou contabilidade ou, ainda, uma sociedade de auditoria.

3. [...]

4. [...]

5. A remuneração do Fiscal Único é fixada nos termos da lei ou por uma Comissão de Remuneração eleita para o efeito.

6. Sem prejuízo das competências legais do Fiscal Único, o Estado pode promover auditoria externa independente às contas e à gestão da PRO-CAPITAL.

7. A PRO-CAPITAL esta sujeita a supervisão e fiscalização do Banco de Cabo Verde.

Artigo 33.º

[...]

1. Ao Fiscal Único compete exercer as competências legais atribuídas aos membros dos Conselhos Fiscais das instituições financeiras, especialmente:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [Revogada]

i. [Revogada]

ii. [Revogada]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [Revogada]

j) [Revogada]

k) [Revogada]

l) [Revogada]

m) [Revogada]

n) [Revogada]

o) [Revogada]

p) [...]

2. [Revogado]

Artigo 38.º

[...]

Sem prejuízo da auditoria e fiscalização do Tribunal de Contas, a PRO-CAPITAL está sujeita à auditoria e fiscalização económico-financeira da Inspeção-geral de Finanças, nos termos da lei e do Banco de Cabo Verde.

Artigo 41.º

Sigilo bancário

1. Os membros dos órgãos sociais da PRO-CAPITAL e o respetivo pessoal ou entidades que lhe prestem, a título permanente ou ocasional, quaisquer serviços, ficam sujeitos ao sigilo bancário sobre os fatos e documentos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação de serviços referidos e, seja qual for a finalidade, não podem divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que advenha de tais fatos.

2. O dever de sigilo bancário mantém-se ainda que as pessoas ou entidades a ele sujeitas, nos termos do número anterior, deixem de estar vinculadas à PRO-CAPITAL.

3. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que dela resulte, a violação do dever de sigilo bancário estabelecido no presente artigo, implica a aplicação das sanções disciplinares cabíveis."

Artigo 4.º

Revogação

São revogados os artigos 11.º, 12.º e 34.º, bem como as alíneas c), f), g), h), i), j) e k) do artigo 24.º e o n.º 2 do artigo 26, todos dos Estatutos da PRO-CAPITAL aprovados pelo Decreto-Lei n.º 28/2017, de 30 de junho.

Artigo 5.º

Republicação

É republicada, na íntegra e em anexo ao presente diploma, o Decreto-Lei n.º 28/2017, de 30 de junho, e os restantes Estatutos, com as modificações ora introduzidas, procedendo-se à nova arrumação sistemática e renumeração dos artigos.



2 576000 012893

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 09 de agosto de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - José da Silva Gonçalves

Promulgado em 14 de setembro de 2018

Publique-se.

O presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(A que se refere o artigo 5.º)

REPÚBLICAÇÃO

Decreto-lei n.º 28/2017

de 30 de junho

Artigo 1.º

Objeto

É criada a Sociedade de Capital de Risco, Sociedade Unipessoal, S.A., adiante designada por PRÓ-CAPITAL.

Artigo 2.º

Natureza

A PRÓ-CAPITAL é uma empresa pública, sob a forma de sociedade anónima.

Artigo 3.º

(Capital social)

1. O Capital Social da PRÓ-CAPITAL é de 551.000.000\$00 (quinhentos e cinquenta e um milhões de escudos caboverdianos), integralmente realizados pelo Estado e/ou outras instituições públicas.

2. Pode o capital social da PRÓ-CAPITAL ser aumentado uma ou mais vezes, por decisão da Assembleia Geral.

Artigo 4.º

Direito Aplicável

A PRÓ-CAPITAL rege-se pelo presente diploma e pelas normas legais e regulamentares aplicáveis às sociedades de capital de risco e a título subsidiários, sucessivamente pela lei que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Setor Público Empresarial e as bases gerais do estatuto das empresas públicas, pelo Código das Empresas Comerciais e por demais legislação complementar.

Artigo 5.º

Aprovação dos Estatutos

São aprovados os estatutos da PRÓ-CAPITAL que baixam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante, assinados pelo Ministro das Finanças.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros do dia 12 de abril de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - José da Silva Gonçalves

Promulgado em 28 de junho de 2017.

Publique-se.

O presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(A que se refere o artigo 5.º)

ESTATUTOS DA SOCIEDADE DE CAPITAL DE RISCO – PRÓ-CAPITAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Natureza, denominação social e firma

A Sociedade de Capital de Risco, S.A, abreviadamente designada por PRÓ-CAPITAL, é uma empresa pública de capital exclusivamente público, detida pelo Estado, sob a forma de sociedade anónima.

Artigo 2.º

Sede e forma de representação social

3. A PRÓ-CAPITAL tem a sua sede na Cidade da Praia, ilha de Santiago, podendo ser deslocada, dentro do território nacional, por deliberação do Conselho de Administração.

4. O Conselho de Administração pode criar e encerrar, em qualquer parte do território nacional, ou fora dele, sucursais, agências, delegações ou quaisquer formas de representação social, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 3.º

Objeto social e duração

1. A PRÓ-CAPITAL tem por objeto:

- Participar no capital social de empresas viáveis, mas em situação financeira difícil, com o propósito de sua recuperação;
- Participar no capital das *Start-Ups*, quando as mesmas sejam promotoras de projetos comprovadamente viáveis;
- Participar em investimentos na diáspora cabo-verdiana;
- Prestar assistência na gestão financeira, técnica, administrativa e comercial a sociedades em cujo capital participe;
- Realizar estudos técnico-económico de viabilidade de empresas ou de novos projetos de investimentos, bem como das condições e modalidades do respetivo financiamento e estudos ou projetos visando a reorganização;
- As demais que vierem a ser previstas em lei.



2 576000 012893

2. A participação da PRÓ-CAPITAL no capital de empresas tem o limite temporal máximo de 12 (doze) anos.

3. Nos casos em que os acionistas da empresa participada pela PRÓ-CAPITAL não revelem interesse em adquirir as ações detidas por esta, nos termos dos números anteriores, tais ações são obrigatoriamente colocadas no mercado e alienadas.

4. Pode, ainda, a PRÓ-CAPITAL receber e gerir fundos de apoio à iniciativa empresarial, geral ou específica, públicos ou privados, de origem interna ou externa, nos termos de acordos aprovados pelo seu Conselho de Administração.

5. No exercício da sua atividade a PRÓ-CAPITAL pode realizar todas as operações que não estiverem vedadas às sociedades de capital de risco.

6. A PRÓ-CAPITAL pode participar, diretamente ou mediante representação nos órgãos sociais das empresas em cujo capital participe.

CAPÍTULO II

CAPITAL, AÇÕES E OBRIGAÇÕES

Artigo 4.º

Capital Social

O capital da PRÓ-CAPITAL é de 551.000.000\$00 (quinhentos e cinquenta e um milhões de escudos), dividido em 551.000 (quinhentos e cinquenta e um mil) ações com valor nominal de 1.000\$00 (mil escudos) cada.

Artigo 5.º

Ações

1. As ações são nominativas, podendo revestir forma meramente escritural ou ser representadas por títulos podendo incorporar 1000 (mil) ou múltiplos de 1000 (mil) ações, assinados por 2 (dois) administradores.

2. O Capital Social está integralmente subscrito e realizado em dinheiro do Estado.

3. Podem ser emitidos títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 1000 e 10.000 ações.

Artigo 6.º

Aumento de capital

O aumento do capital social depende de deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 7.º

Transmissão de ações

A transmissão das ações está sujeita a consentimento da PRÓ-CAPITAL, nos termos da lei.

Artigo 8.º

Emissão de obrigações

É autorizada a emissão de obrigações e outros títulos de dívida, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS SOCIAIS

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 9.º

Enumeração

1. A PRÓ-CAPITAL, S.A, tem os seguintes órgãos sociais:

- A Assembleia Geral;
- O Conselho de Administração;
- Fiscal Único.

2. O Conselho de Administração e o Fiscal Único são eleitos pela Assembleia Geral;

3. Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos de 3 (três) anos renováveis, até um máximo de 2 (dois) mandatos consecutivos.

4. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à eleição ou designação de quem deva substituí-los.

Artigo 10.º

Caução

Os membros do Conselho de Administração e o Fiscal Único são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

Artigo 11.º

Remuneração

A remuneração dos órgãos sociais é fixada nos termos da lei.

Secção II

Assembleia Geral

Artigo 12.º

Composição e competência

1. A Assembleia Geral é composta por todos os acionistas com direito a voto.

2. A Assembleia Geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e os presentes Estatutos lhe atribua competência.

3. Compete especialmente à Assembleia Geral:

- Apreciar e deliberar sobre o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço, as contas do exercício e o parecer do Fiscal Único e deliberar sobre a proposta de aplicação dos resultados do exercício;
- Eleger e destituir a mesa da Assembleia Geral, o Conselho de Administração e Fiscal Único;
- Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais, podendo para o efeito, constituir a comissão de remuneração nos termos do Estatuto do Gestor Público;
- Autorizar, a aquisição e alienação de imóveis e bem assim investimentos com observância das normas prudenciais definidas legalmente ou pelo Banco de Cabo Verde;
- Apreciar e votar os instrumentos de gestão previsional;
- Deliberar sobre a emissão de obrigações e outros títulos representativos de direitos de crédito sobre a PRÓ-CAPITAL;
- Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

4. A cada 100 (cem) ações corresponde um voto em Assembleia Geral.

5. Os acionistas possuidores de um número de ações que não atinja o fixado no número anterior podem agrupar-se de forma a, em conjunto, e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número necessário ao exercício de voto.

6. Para que a Assembleia Geral possa reunir e deliberar é indispensável a presença ou representação de acionistas que detenham, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) do capital, devendo um deles ser o Estado.

7. Qualquer acionista com direito de voto pode fazer-se representar na Assembleia Geral por outro acionista com direito a voto, mediante carta dirigida ao Presidente da Mesa, cabendo a este apreciar a autenticidade da mesma.

8. O Estado é representado na Assembleia Geral pelas pessoas que forem designadas por Despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e da tutela setorial.

9. Os membros do Conselho de Administração e o Fiscal Único podem participar nos trabalhos da Assembleia Geral, sem direito a voto.

10. Não são considerados para o efeito de participação em Assembleia Geral as transmissões de ações efetuadas durante os oitos dias que precedem a reunião de cada assembleia, em primeira convocação.

11. Não é permitido o voto por correspondência.

Artigo 13.º

Constituição da Mesa

1. A mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente, e por um Secretário, eleitos pela Assembleia Geral, por um período de 3 (três) anos, renováveis.

2. O Secretário de mesa é colaborador interno ou externo da empresa, escolhido pelo Presidente de mesa.

3. As reuniões são secretariadas pelo Secretário de mesa, cabendo a este elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral a respetiva ata.

4. Em caso de ausência ou impedimento das pessoas eleitas nos termos do n.º 1, ou no caso de não comparência destas, dirige os trabalhos de mesa da Assembleia Geral o acionista, de entre os presentes, que detiver maior número de ações, o qual é secretariado por um acionista escolhido por aquele.

Artigo 14.º

Deliberações

1. A Assembleia Geral funciona desde que o respetivo Presidente da mesa esteja presente e deliberará pelo voto que emitir, o qual deve conformar-se com as orientações recebidas pelo membro do Governo responsável pelas finanças.

2. Em casos de urgência, reconhecidos e fundamentados pelo Governo, as deliberações são apenas exaradas pelo Presidente da mesa da Assembleia no livro de atas, sem a reunião formal da Assembleia Geral.

Artigo 15.º

Convocação e reunião

1. A Assembleia Geral é convocada por carta registada, dirigida a todos os acionistas ou por anúncio publicado no *Boletim Oficial* e num dos jornais de grande circular no país, num caso ou outro, com pelo menos vinte dias de antecedência;

2. A Assembleia Geral reúne, ordinariamente, pelo menos, 1 (uma) vez por ano e, extraordinariamente, sempre que o Conselho de Administração ou Fiscal Único o julguem necessário e, ainda, quando a reunião seja requerida por acionistas que possuam, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social.

3. A Assembleia Geral reúne sob a presidência da mesa da Assembleia, sempre que for convocado por iniciativa desta.

Secção III

Conselho de Administração

Artigo 16.º

Composição, mandato e funcionamento

1. O Conselho de Administração é composto por 3 (três) membros efetivos e um suplente, eleito pela Assembleia Geral que também designa, de entre eles o Presidente do Conselho de Administração.

2. O Conselho de Administração pode, nos termos do artigo 435.º do Código das Empresas Comerciais, nomear, de entre os seus membros, um Administrador delegado aos quais atribui poderes de gestão ordinária e de representação da sociedade.

3. Ocorrida a situação prevista no número anterior, há um Presidente do Conselho de Administração e um Administrador com funções não executivas;

4. O mandato dos membros do Conselho de Administração é de 3 (três) anos, renováveis, até ao limite máximo de 2 (dois) mandatos consecutivos.

5. O mandato dos membros do Conselho de Administração subsiste até a nomeação ou eleição e tomada de posse dos novos membros, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Artigo 17.º

Substituição

1. Se qualquer membro de um órgão social da PRÓ-CAPITAL renunciar ao seu mandato ou ficar impedido, por mais de 3 (três) meses, de o exercer, é substituído por quem for designado para o efeito.

2. Em caso de vacatura, e sempre que, no decurso do período trienal do mandato, forem eleitos alguns membros para substituir outros, aqueles completam o mandato destes, não iniciando um novo mandato.

3. A falta de um membro do Conselho de Administração, 2 (duas) vezes seguidas ou 4 (quatro) vezes interpoladas, em cada período de um ano, contando a partir da sua designação, sem que a justificação tenha sido aceite pelo Conselho de Administração, conduz a falta definitiva desse administrador, dando lugar à sua substituição.

Artigo 18.º

Contrato de gestão

1. A celebração do contrato de gestão é determinada pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2. O contrato de gestão deve, obrigatoriamente, fixar os parâmetros de eficiência da gestão, com indicadores de performance claramente definidos, as formas de concretização das orientações de gestão, bem como, outros objetivos específicos.

Artigo 19.º

Cessação de funções

1. O contrato de gestão dos membros do Conselho de Administração cessa nos termos da lei geral, tendo em conta as especificidades do Estatuto do Gestor Público.

2. O contrato de gestão cessa, ainda, em caso de incumprimento dos parâmetros de eficiência de gestão, dos indicadores de performance, das orientações de gestão ou dos objetivos específicos, nele definido.



3. O contrato de gestão dos membros do Conselho de Administração caduca caso esse órgão seja dissolvido ou a PRO-CAPITAL, seja extinto, fundido ou cindido com outra sociedade.

Artigo 20.º

Responsabilidade dos membros

1. Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício das suas funções, nos termos da lei.

2. São isentos de responsabilidade, os membros do Conselho de Administração que, tendo estado presentes na reunião em que tenha sido tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, em declaração registada na respetiva ata, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo, que igualmente é registado na ata.

Artigo 21.º

Dissolução

O Conselho de Administração pode ser dissolvido pela Assembleia Geral, nos termos da lei.

Artigo 22.º

Competências do Conselho de Administração

Ao Conselho de Administração compete, além das funções que por lei lhe são conferidas:

- a) Gerir os negócios e praticar todos os atos e operações relativas ao objeto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da PRÓ-CAPITAL, em conformidade com as deliberações da Assembleia Geral e as recomendações do Fiscal Único;
- b) Representar a PRÓ-CAPITAL em juízo e fora dela, ativa e passivamente, podendo desistir, transigir ou confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, comprometer-se mediante convenção de arbitragem à decisão de árbitros;
- c) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral o orçamento e os planos de atividades anuais e plurianuais;
- d) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral o relatório de gestão e as contas do exercício, bem como a proposta de aplicação de resultados;
- e) Constituir mandatário com os poderes que julgue conveniente incluindo os de substabelecer;
- f) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei e pelos órgãos sociais.

Artigo 23.º

Competência do Presidente do Conselho de Administração

1. Compete, especialmente, ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o Conselho em juízo e fora dele;
- b) Coordenar a atividade do Conselho de Administração, fixar a agenda e convocar e dirigir as respetivas reuniões;
- c) Exercer voto de qualidade nas deliberações do Conselho de Administração;
- d) Zelar pela correta execução das deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral.

2. Na sua falta e impedimento, o Presidente é substituído pelo administrador designado para o efeito.

Artigo 24.º

Incompatibilidade e impedimentos

Para além das demais incompatibilidades e impedimentos previstos na lei, os membros do Conselho de Administração não podem:

- a) Ter qualquer interesse de natureza financeira ou ser acionista numa sociedade comercial da área da sociedade em causa;
- b) Comunicar com as partes interessadas sobre assuntos relacionados com questões pendentes perante a PRO-CAPITAL fora dos procedimentos mencionados por lei ou regulamentação.

Artigo 25.º

Deliberação

1. O Conselho de Administração tem reuniões ordinárias e extraordinárias.

2. As reuniões ordinárias têm lugar mensalmente, em dia e hora, estabelecido pelo Conselho de Administração.

3. As reuniões extraordinárias têm lugar sempre que forem convocadas pelo Presidente, de sua iniciativa ou por indicação de, pelo menos, 2 (dois) dos membros do Conselho de Administração;

4. O Conselho de Administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

5. Sempre que não haja unanimidade quanto a quaisquer deliberações, são estas tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate.

6. O Conselho de Administração pode deliberar por escrito, independentemente de reunião, desde que haja unanimidade.

7. As deliberações do Conselho de Administração constarão sempre em ata e serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente ou quem o substituir voto de qualidade.

8. Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

9. A falta de um membro do Conselho de Administração a mais de duas reuniões seguidas ou quatro interpeladas deste órgão por ano, sem justificação aceite pelo Conselho de Administração, conduz a uma falta definitiva do administrador, devendo proceder-se à sua substituição nos termos do artigo 424.º do Código das Empresas Comerciais.

Artigo 26.º

Delegação de poderes

1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 435.º do Código das Empresas Comerciais, o Conselho de Administração pode delegar em alguns dos seus membros alguma ou algumas das suas competências.

2. A aquisição, alienação ou oneração de participações sociais não são delegáveis.

Artigo 27.º

Decisões urgentes

1. Quando devam ser tomadas decisões ou desenvolvidas providências de natureza urgente, que não permitam aguardar pela convocação e realização de reunião extraordinária do Conselho, sob pena de risco de prejuízo para o interesse público, os interesses da PRO-CAPITAL,



dos investidores, das entidades emitentes ou do mercado em geral, o Presidente do Conselho de Administração pode realizar a providência ou tomar a decisão, informando do fato ao Conselho de Administração na reunião subsequente, nomeadamente, dando conta da natureza do assunto ou ocorrência das circunstâncias que impuseram a sua resolução imediata e das medidas tomadas.

2. As decisões ou providências do Presidente do Conselho de Administração tomadas nos termos do número anterior estão sujeitas à ratificação do Conselho de Administração na reunião subsequente.

Artigo 28.º

Vinculação

1. A PRÓ-CAPITAL obriga-se:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de 2 (dois) Administradores;
- b) Pela assinatura de 1 (um) único Administrador com delegação de competências específica do Conselho de Administração para ato ou atos determinados; ou
- c) Pela assinatura de mandatário legalmente constituído, no âmbito dos poderes que lhe forem conferidos.

2. Em assunto de mero expediente, basta a assinatura de 1 (um) Administrador.

3. O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da PRÓ-CAPITAL sejam assinados por processo mecânicos ou de chancela.

Artigo 29.º

Autorização para movimentação de conta

Fica o Conselho de Administração da PRÓ-CAPITAL autorizado a movimentar imediatamente a conta de depósito da entrada realizada pelo Estado.

Secção IV

Fiscal Único

Artigo 30.º

Funções de fiscalização

1. A fiscalização da PRÓ-CAPITAL compete a 1 (um) Fiscal Único e 1 (um) suplente, ambos eleitos pela Assembleia Geral, por 3 (três) anos.

2. O Fiscal Único é designado pela Assembleia Geral que procede a eleição do mesmo, devendo ambos ser contabilista ou auditor certificado com mais de 5 (cinco) anos de experiência ou personalidades de reconhecida competência em auditoria ou contabilidade ou, ainda, uma sociedade de auditoria.

3. Sem prejuízo das competências legais do Fiscal Único, o Estado pode promover auditoria externa independente às contas e à gestão da PRÓ-CAPITAL.

4. No caso de cessação do mandato, o Fiscal Único mantém-se no exercício das suas funções até a efetiva substituição, sem prejuízo da dissolução, substituição, destituição ou renúncia.

5. A remuneração do Fiscal Único é fixada nos termos da lei ou por uma Comissão de Remuneração eleita para o efeito.

6. Sem prejuízo das competências legais do Fiscal Único, o Estado pode promover auditoria externa independente às contas e à gestão da PRÓ-CAPITAL.

7. A PRÓ-CAPITAL esta sujeita a supervisão e fiscalização do Banco de Cabo Verde.

Artigo 31.º

Competências do Fiscal Único

Ao Fiscal Único compete exercer as competências legais atribuídas aos membros dos Conselhos Fiscais das instituições financeiras, especialmente:

- a) Examinar, sempre que julgue conveniente e pelo menos uma vez por mês, a escrituração da PRÓ-CAPITAL evidenciando os possíveis desvios, propor ao Conselho de Administração medidas de correção e informar ao Acionista sobre a proposta;
- b) Assistir às reuniões do Conselho de Administração sempre que entenda conveniente;
- c) Pedir a convocação extraordinária da Assembleia Geral sempre que entenda conveniente;
- d) Analisar e emitir parecer sobre relatório e contas para garantir a fiabilidade das demonstrações financeiras e de todas as outras informações financeiras e informar o acionista Estado de qualquer situação anómala que possa pôr em causa a sustentabilidade e continuidade da PRÓ-CAPITAL;
- e) Analisar e emitir parecer sobre as propostas de planos e orçamentos anuais, incluindo os planos de investimentos;
- f) Acompanhar o funcionamento da PRÓ-CAPITAL e o cumprimento das leis estatutárias e dos regulamentos que lhe forem aplicados;
- g) Acompanhar a execução e o cumprimento das orientações gerais e específicas de gestão e o cumprimento das metas estabelecidas em Assembleia Geral;
- h) Acompanhar o cumprimento dos Contratos de Gestão, quando houver, e informar o Acionista Estado de quaisquer desvios materialmente relevantes que possam induzir à não realização das metas estabelecidas nos contratos ou nas orientações de gestão; e
- i) Exercer os demais poderes conferidos por lei ou pelos presentes Estatutos.

CAPÍTULO IV

PRINCÍPIOS DE GESTÃO, DA BOA GOVERNAÇÃO EMPRESARIAL E APLICAÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 32.º

Princípios de gestão e da boa governação empresarial

A gestão da PRÓ-CAPITAL deve ser conduzida por forma a assegurar a sua viabilidade económica e o seu equilíbrio financeiro, com respeito pela lei e especialmente pelos seguintes princípios e regras da Boa Governação Empresarial:

- a) Adaptação da oferta à procura economicamente rentável, exceto quando sejam acordados com o Estado especiais obrigações de interesse público;
- b) Obtenção de custos que permitam o equilíbrio da gestão a médio prazo;
- c) Obtenção de índices de produtividade compatíveis com as exigências de desenvolvimento nacional;



2576000 012893

- d) Evolução da massa salarial adequada aos ganhos de produtividade, ao equilíbrio financeiro da empresa e à política de rendimentos e preços;
- e) Subordinação dos investimentos a critérios de gestão empresarial, nomeadamente em termos de taxa de rendibilidade, período de recuperação de capital e grau de risco, exceto quando tenham sido acordados outros critérios com o Governo;
- f) Adequação dos recursos financeiros à natureza dos ativos a financiar;
- g) Compatibilização da estrutura financeira com a rendibilidade da exploração e com o grau de risco da atividade;
- h) Adoção progressiva de uma gestão orientada pelos critérios de uma gestão por objetivos, assente na desconcentração e delegação de responsabilidade e adaptada à dimensão da PRÓ-CAPITAL, nos termos e de acordo com a Lei que rege o Setor Empresarial do Estado.

Artigo 33.º

Instrumentos de gestão provisional e prestação de contas

1. A atuação da PRÓ-CAPITAL, SA é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão provisional e prestação de contas:

- a) Plano anual de atividades;
- b) Plano do orçamento anual e plurianual;
- c) Plano de investimento anual e plurianual;
- d) Relatórios e contas;
- e) Relatório de atividades;
- f) Balanço social.

2. Os documentos de gestão provisional e de prestação de contas estão sujeitos à aprovação do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

3. A PRÓ-CAPITAL deve elaborar, com referência ao último dia de cada ano económico-fiscal, os documentos de prestação de contas.

4. Os documentos de prestação de contas devem ser enviados aos membros de Governo responsáveis pelas Finanças e pela tutela setorial até 45 (quarenta e cinco) dias após o termo do ano económico-fiscal a que respeitam.

5. Sem prejuízo do número anterior a PRÓ-CAPITAL deve elaborar e enviar, trimestralmente, ao membro do Governo responsável pelas Finanças, os documentos de prestação de contas, nomeadamente balanços, balancetes, demonstração de resultados e demonstrações de fluxos de caixa.

6. A PRÓ-CAPITAL deve, a expensas próprias, promover a auditoria externa anual das suas contas e gestão, por sociedade revisora de contas idónea, devendo o relatório de auditoria, obrigatoriamente, ser apenso aos documentos de prestação de contas.

7. As contas anuais da PRÓ-CAPITAL são, depois de aprovadas, publicadas no Boletim Oficial e/ou em um dos jornais mais lidos do País.

Artigo 34.º

Regime fiscal

A PRÓ-CAPITAL está sujeita ao regime geral da tributação.

Artigo 35.º

Auditoria e fiscalização

Sem prejuízo da auditoria e fiscalização do Tribunal de Contas, a PRÓ-CAPITAL está sujeita à auditoria e fiscalização económico-financeira da Inspeção-geral de Finanças, nos termos da lei e do Banco de Cabo Verde.

Artigo 36.º

Aplicação dos resultados

Os resultados do exercício, apurados em conformidade com a lei, são aplicados sucessivamente para:

- a) Cobertura dos prejuízos de exercícios anteriores;
- b) Constituição e eventualmente reintegração de reserva legal e de outras reservas que a lei determinar;
- c) Constituição, reforço e reintegração de outras reservas, conforme a Assembleia Geral deliberar;
- d) Dividendos a distribuir ao acionista.

Artigo 37.º

Regime de relações laborais

As relações de trabalho na PRÓ-CAPITAL regem-se pelo Código Laboral e pelos regulamentos e normas específicas nela vigentes.

Artigo 38.º

Sigilo bancário

4. Os membros dos órgãos sociais da PRÓ-CAPITAL e o respetivo pessoal ou entidades que lhe prestem, a título permanente ou ocasional, quaisquer serviços, ficam sujeitos ao sigilo bancário sobre os fatos e documentos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação de serviços referidos e, seja qual for a finalidade, não podem divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que advenha de tais fatos.

5. O dever de sigilo bancário mantém-se ainda que as pessoas ou entidades a ele sujeitas, nos termos do número anterior, deixem de estar vinculadas à PRÓ-CAPITAL.

6. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que dela resulte, a violação do dever de sigilo bancário estabelecido no presente artigo, implica a aplicação das sanções disciplinares cabíveis.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 39.º

Dissolução

1. A PRÓ-CAPITAL dissolve-se única e exclusivamente nos casos e de acordo com os termos previstos na lei.

2. A Assembleia Geral delibera sobre o modo de liquidação, nomeia os liquidatários, fixando-lhes as respetivas atribuições.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - José da Silva Gonçalves



Decreto regulamentar n.º 7/2018

de 20 de setembro

Na gestão da política social, a construção de um sistema de proteção social articulado é um desafio enfrentado principalmente pelos países em desenvolvimento. A articulação dos programas permite que as intervenções sejam coordenadas e, portanto, aumenta a eficácia na prestação de benefícios sociais, principalmente nos setores mais vulneráveis da população.

A falta de articulação manifesta-se nos sistemas de proteção social quando as instituições atribuem prestações de forma isolada. Esta fragmentação das intervenções de proteção social em Cabo Verde representa um custo elevado para o país, que se reflete numa duplicação de esforços e num gasto ineficiente de recursos públicos. Além disso, a fragmentação cria, designadamente, dificuldades para extensão da cobertura da população vulnerável, ineficiência na monitorização e avaliação das respostas existentes, registos duplicados dos beneficiários e falta de critérios uniformes para direcionar os recursos existentes.

Para mitigar esses problemas requer-se uma solução abrangente, que inclua, entre outros aspetos, uma sistemática operacional, um sistema de informação e uma base de dados que permita recolher, organizar e administrar informações sobre pessoas em situações de pobreza e vulnerabilidade social e que permita uma maior coordenação das prestações e interoperabilidade entre as instituições estatais.

Sendo assim, é concebido e implementado o Cadastro Social Único em Cabo Verde, que permita identificar, registar e manter informações atualizadas, especialmente as relativas aos atuais e potenciais beneficiários de prestações atribuídas ao nível da rede de segurança, e servirá como base instrumental para a gestão estratégica e operacional a nível individual e do agregado familiar, visando:

- a) Promover política e programas para mitigação da pobreza;
- b) Dotar a proteção social de Cabo Verde de um sistema de informação que inclua critérios socioeconómicos que permitam identificar, registar com rigor a população vulnerável, suscetível de usufruir de intervenções na área da proteção social;
- c) Desenvolver um mecanismo que permita classificar a população em situação de pobreza com aplicação sistematizada de critérios de elegibilidade e algoritmos que possam qualificar os indivíduos e seus agregados familiares, designadamente, para receber prestações de proteção social;
- d) Dotar o país de uma rede de operação descentralizada para registar, atualizar e gerir as informações do Cadastro Social Único, garantindo a qualidade e a consistência dos dados, a disponibilidade das informações e a constante inovação tecnológica e aplicação das melhores práticas;
- e) Dotar o país de um sistema de informação que permite um ambiente de parceria e integração de políticas e programas de proteção social, que garantam o acesso a serviços, a avaliação do desempenho e a melhoria do bem-estar da população.

Foram ouvidas a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) e a Associação Nacional de Municípios Cabo-verdianos.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no artigo 76.º da Lei n.º 38/VIII/2013, de 7 de agosto, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma institui o Cadastro Social Único como um instrumento de apoio ao sistema de proteção social ao nível da rede de segurança.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se especialmente ao agregado familiar e seus membros em situação de pobreza e/ou vulnerabilidade social, que pretendem beneficiar de prestações sociais atribuídas ao nível da rede de segurança.

Artigo 3.º

Cadastro Social Único

1. O Cadastro Social Único é um sistema de informação que compreende a identificação, o registo, a operacionalização e a atualização de informação, a classificação socioeconómica dos agregados familiares e seus membros, bem como o cálculo do indicador de focalização.

2. O Cadastro Social Único abrange prioritariamente os agregados familiares em situação de pobreza e/ou vulnerabilidade, para localizar e focalizar os potenciais beneficiários dos programas de proteção social a nível da rede de segurança, com vista à mitigação da pobreza e da desigualdade.

Artigo 4.º

Definições

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Beneficiário efetivo»: a pessoa que recebe qualquer um dos benefícios das prestações de proteção social em Cabo Verde;
- b) «Beneficiário potencial ou em situação de pobreza»: o agregado familiar ou indivíduo classificado com índice de focalização, para acesso a políticas, programas e serviços ao nível da Rede de Proteção Social;
- c) «Agregado familiar»: um conjunto formado por uma ou mais pessoas, com ou sem relação de parentesco, que vivem habitualmente debaixo do mesmo teto, sob a responsabilidade de um representante, partilhando em comum a satisfação das necessidades essenciais, ou seja, a despesa da habitação, alimentação e/ou vestuário;
- d) «Indicador de Focalização»: o indicador utilizado para avaliar a situação de pobreza dos agregados familiares registados no Cadastro Social Único, para efeitos de classificação;
- e) «Inquérito Social Único»: a operação de recolha de informações para o Cadastro Social Único, que se realiza junto dos agregados familiares e indivíduos para caracterização da sua situação socio económica;
- f) «Ficha de Inquérito do Cadastro Social Único»: o instrumento de registo destinado a recolher informações para o Cadastro Social Único;



2576000 012893

- g) «Pessoa Residente»: o indivíduo que vive habitualmente há seis meses ou mais num agregado familiar ou tem a intenção de ali ficar por, pelo menos, seis meses;
- h) «Habitação»: espaço delimitado, geralmente através de paredes e tetos, constituído por uma divisão ou conjunto de divisões, de qualquer material, que também tem uma entrada separada, cuja construção ou adaptação foi feita para alojar pessoas;
- i) «Número de Identificação do Agregado», ou «NIA»: o número único atribuído a cada agregado familiar registado no Cadastro Social Único.

2. Para efeitos do presente diploma, são aplicáveis as definições estabelecidas no artigo 5.º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro.

CAPÍTULO II

NATUREZA DO CADASTRO SOCIAL ÚNICO

Artigo 5.º

Constituição

1. O Cadastro Social Único é constituído por uma base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas de informação, com recurso às tecnologias de informação e comunicação.

2. O Cadastro Social Único recebe informação proveniente da Ficha de Inquérito do Cadastro Social Único e permite calcular indicadores de focalização associados aos agregados familiares e indivíduos, com base nas suas características socioeconómicas.

3. O modelo da Ficha de Inquérito do Cadastro Social Único é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela proteção social ao nível da rede de segurança.

Artigo 6.º

Unicidade do Cadastro Social Único

1. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Regulamentar n.º 5/2011, de 21 de fevereiro, que regula o Cadastro Único dos Beneficiários de Habitação de Interesse Social, o Cadastro Social Único é o único instrumento de classificação e determinação da situação de pobreza dos agregados familiares e dos indivíduos, vigente em Cabo Verde a nível da rede de segurança.

2. Com exceção do Instituto Nacional de Estatística (INE), é vedado às instituições gestoras de prestações de proteção social a criação de qualquer instrumento alternativo de classificação da população em função da situação de pobreza.

Artigo 7.º

Obrigatoriedade do uso, inserção e fornecimento de informação

1. O Cadastro Social Único é de uso obrigatório para fins de classificação da pobreza por parte de todas as entidades gestoras de prestações de proteção social ao nível da rede de segurança em Cabo Verde, que utilizem fundos públicos ou de cooperação internacional.

2. As funcionalidades do sistema informatizado do Cadastro Social Único devem garantir o acesso a informação por parte dos gestores de programas de proteção social, devidamente autorizados.

3. O gestor do Cadastro Social Único a nível central e local, mediante o Termo de Adesão, que contém informações

relativas à utilização dos dados do Cadastro Social Único, pode dar tratamento aos dados para a implementação de programas da área social, visando a mitigação da pobreza, no âmbito da sua competência.

4. Pode ser facultado a utilização dos dados do Cadastro Social Único para a operacionalidade de outros programas sociais além da rede de segurança, desde que observado o modelo-padrão definido pelo departamento governamental responsável pela proteção social ao nível da rede de segurança e o disposto na lei geral, nomeadamente, no Regime Jurídico Geral de Proteção de Dados das Pessoas Singulares, aprovado pela Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro.

Artigo 8.º

Tratamento de dados pessoais

A aplicação do presente diploma quanto ao tratamento, responsabilidade e proteção de dados pessoais observa o Regime Jurídico Geral de Proteção de Dados das Pessoas Singulares, aprovado pela Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro.

CAPÍTULO III

TUTELA DO CADASTRO SOCIAL ÚNICO

Artigo 9.º

Tutela

O departamento governamental responsável pela Proteção Social ao nível da rede de segurança é também responsável pela tutela e coordenação interinstitucional do Cadastro Social Único.

Artigo 10.º

Funções

Cabe ao departamento governamental responsável pela tutela e coordenação interinstitucional do Cadastro Social Único:

- Garantir o uso do Cadastro Social Único como instrumento para a mitigação da pobreza;
- Garantir as condições para o desenvolvimento e a implementação do Cadastro Social Único;
- Avaliar o desempenho periódico do funcionamento do Cadastro Social Único, com vista ao seu aperfeiçoamento;
- Divulgar e informar sobre o uso correto do Cadastro Social Único.

CAPÍTULO IV

GESTÃO DO CADASTRO SOCIAL ÚNICO

Artigo 11.º

Gestão do Cadastro Social Único

1. A gestão é exercida, a nível central, pelo departamento governamental responsável pela Proteção Social ao nível da rede de segurança e, a nível local, pelas Câmaras Municipais.

2. A gestão a nível central pode ser cometida a uma Comissão de Gestão.

3. A Comissão de Gestão referida no número anterior é constituída por técnicos, dirigida por um Coordenador Nacional, nomeado por despacho do membro do Governo responsável pela Proteção Social ao nível da rede de segurança.



2576000 012893

4. O membro do Governo responsável pela tutela do Cadastro Social Único aprova o regulamento de funcionamento da Comissão de Gestão.

5. A Câmara Municipal nomeia um Coordenador Local do Cadastro, responsável pela gestão descentralizada do Cadastro Social Único.

Artigo 12.º

Competências do gestor do Cadastro Social Único a nível central

Compete ao gestor do Cadastro Social Único a nível central:

- a) Definir e manter as regras de procedimento do Cadastro Social Único;
- b) Coordenar, acompanhar e supervisionar a implementação e a execução do Cadastro Social Único;
- c) Adaptar os sistemas de comunicação e informação existentes para o funcionamento adequado do Cadastro Social Único, sempre que necessário e recorrendo ao apoio técnico especializado;
- d) Promover e apoiar formação para os técnicos que necessitem de utilizar as aplicações informáticas associadas ao Cadastro Social Único e os processos operacionais para o seu funcionamento permanente;
- e) Acompanhar o processo de atualização periódica das informações registadas no Cadastro Social Único, para assegurar a melhoria contínua da qualidade da informação, sistemas e processos;
- f) Monitorizar periodicamente os indicadores de focalização para determinar o perfil socioeconómico de cada um dos agregados familiares e indivíduos incluídos no Cadastro Social Único;
- g) Cruzar a informação recolhida através do Inquérito do Cadastro Social Único com outras bases de dados de instituições estatais, a fim de aferir a qualidade dos dados incluídos no Cadastro Social Único;
- h) Prestar contas ao departamento governamental responsável pelas finanças e ao departamento governamental responsável pela tutela do Cadastro Social Único, sobre a utilização dos recursos transferidos para financiar a gestão do Cadastro Social Único;
- i) Promover o uso do Cadastro Social Único pelos serviços desconcentrados do Estado, bem como pelos Municípios, mediante a integração de políticas e programas de mitigação da pobreza;
- j) Divulgar a importância do uso do Cadastro Social Único em todo o país;
- k) Gerar todas as informações necessárias para monitorizar e avaliar o funcionamento do Cadastro Social Único;
- l) Monitorizar e avaliar o funcionamento do Cadastro Social Único;
- m) Apoiar e acompanhar a gestão descentralizada do Cadastro Social Único;
- n) Elaborar estudos técnicos e recomendações para a melhoria do Cadastro Social Único e dos processos de classificação da pobreza;
- o) Assegurar a produção de estatísticas e indicadores georreferenciados, com base no Cadastro Social Único.

Artigo 13.º

Competências das Câmaras Municipais

No âmbito da gestão do Cadastro Social Único, compete às Câmaras Municipais:

- a) Realizar o registo do agregado familiar e dos seus membros no respetivo concelho;
- b) Utilizar o Cadastro Social Único e a sua ficha de Inquérito do Cadastro Social Único para registar os beneficiários e potenciais beneficiários dos serviços da rede de segurança, através da plataforma criada para o efeito;
- c) Arquivar e resguardar a informação dos registos efetuados no Cadastro Social Único e quaisquer outras informações relativas à identificação, classificação dos agregados familiares e seus membros;
- d) Fazer gestão adequada da informação contida no Cadastro Social Único;
- e) Realizar visitas domiciliárias para recolha de informações, através da Ficha de Inquérito do Cadastro Social Único ou para verificar as informações recolhidas;
- f) Providenciar formação para os técnicos que utilizam aplicações informáticas associadas ao Cadastro Social Único e os processos operacionais para o seu funcionamento permanente;
- g) Utilizar a aplicação informática e monitorizar periodicamente os indicadores de focalização de cada um dos agregados familiares e indivíduos incluídos no Cadastro Social Único no seu município;
- h) Divulgar a importância do uso do Cadastro Social Único pelos programas e projetos de competência do seu município;
- i) Gerar todas as informações necessárias para controlar e avaliar o funcionamento do Cadastro Social Único.

CAPÍTULO V

REGISTO

Artigo 14.º

Processo de registo

1. O registo é realizado através da implementação da Ficha de Inquérito do Cadastro Social Único e é executado pelas Câmaras Municipais ou pelos serviços que para o efeito venham a ser designados.

2. A recolha da informação pode ser feita através de entrevista junto do agregado familiar, preferencialmente com visita domiciliar ou em local designado, posteriormente validada e georreferenciada, através de visita à habitação do agregado familiar.

3. A cada agregado familiar registado no Cadastro Social Único é atribuído um Número de Identificação do Agregado (NIA), que fica vinculado à identificação pessoal do responsável do agregado familiar.

4. O NIA para fins do Cadastro Social Único é baseado no documento de identificação oficial.

5. Na ausência de documento de identificação oficial, a pessoa pode ser registada mediante atribuição de um número de identificação do Cadastro Social Único.



2576000 012893

Artigo 15.º

Caducidade do Inquérito do Cadastro Social Único

1. As informações contidas na Ficha de Inquérito do Cadastro Social Único devem ser atualizadas sempre que seja pertinente, designadamente, por alteração da residência, da composição do agregado familiar ou das características dos seus membros e, pelo menos, uma vez a cada 2 (dois) anos.

2. A não atualização das informações do Inquérito do Cadastro Social Único constitui motivo de caducidade do registo.

Artigo 16.º

Verificação e validação dos dados

1. Os técnicos do Cadastro Social Único devem visitar o domicílio das pessoas que forneceram dados para o preenchimento do Inquérito do Cadastro Social Único.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados técnicos do Cadastro Social Único os técnicos acreditados para o desempenho de tal função, designados pelas Câmaras Municipais ou por serviços competentes.

3. A informação do agregado familiar e dos seus membros constante do Cadastro Social Único, assim como a classificação da pobreza, devem estar disponíveis ao responsável do agregado familiar bem como a qualquer do seu membro capaz nos termos da lei.

Artigo 17.º

Sanções

1. A prestação de informações falsas por parte do representante do agregado familiar e o correspondente registo no Cadastro Social Único, aferidas pelas entidades responsáveis, pode tornar inválido o cadastro do respetivo agregado familiar.

2. No caso referido no número anterior, um novo registo só pode ser autorizado depois de decorrido 3 (três) meses sobre a data da verificação do facto.

3. O falseamento de informações respeitantes a um determinado agregado familiar por parte dos técnicos do Cadastro Social Único, faz incorrer o infrator em responsabilidade disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.

CAPÍTULO VI

ÍNDICE DE FOCALIZAÇÃO

Artigo 18.º

Método de cálculo

O modelo econométrico de cálculo do indicador de Focalização e respetiva nota técnica são aprovados por Portaria do membro do Governo responsável pela Proteção Social ao nível da rede de segurança.

CAPÍTULO VII

CONFIDENCIALIDADE

Artigo 19.º

Confidencialidade

1. As informações dos agregados familiares e dos seus membros registadas no Cadastro Social Único são confidenciais.

2. As informações registadas no Cadastro Social Único são utilizadas, designadamente, para as seguintes finalidades:

a) Cálculo do Indicador de Focalização;

b) Caracterização da situação socioeconómica;

c) Controlo e cruzamento de informação para verificar os dados e características dos agregados familiares e dos seus membros, recolhidos através do Inquérito do Cadastro Social Único, das bases de dados de beneficiários e outras oficiais, designadamente, Sistema do Registo Notariado e Identificação, Sistema do Instituto Nacional da Previdência Social e do departamento governamental responsável pelas Finanças;

d) Elaboração de estudos técnicos e de pesquisas;

e) Funções de monitorização e avaliação do funcionamento do Cadastro Social Único;

f) Utilização destes dados para a operacionalização dos programas para efeitos de elegibilidade e focalização.

3. As entidades gestoras dos programas que utilizam os dados do Cadastro Social Único adotam medidas administrativas necessárias para garantirem o direito à confidencialidade, integridade e segurança das informações dos agregados familiares e dos seus membros.

4. Os dados pessoais não podem ser cedidos ou utilizados para finalidades não previstas na autorização da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

5. O uso dos dados incluídos no Cadastro Social Único é regido pelo estrito respeito da dignidade e privacidade dos indivíduos e a sua utilização indevida acarreta a aplicação de sanções previstas nos termos da lei geral.

CAPÍTULO VIII

FINANCIAMENTO

Artigo 20.º

Financiamento

O financiamento global do Cadastro Social Único é suportado, designadamente, através de:

a) Dotação orçamental do departamento governamental responsável pela proteção social ao nível da rede de segurança;

b) Recursos alocados pelos municípios;

c) Os recursos provenientes de outras fontes.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 21.º

Serviços que atribuem prestações sociais

Os serviços que atribuem prestações sociais financiadas pelo Orçamento de Estado ou através de protocolos internacionais devem cumprir o disposto no presente diploma, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 09 de agosto de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Maritza Rosabal Penã

Promulgado em 14 de setembro de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



2576000 012893

Resolução nº 94/2018

de 20 de setembro

O Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão n.º 12/2018, de 26 de janeiro, anulou a Deliberação n.º 30/CSMP/2013, de 30 de setembro, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) que não admitira o reingresso ao exercício das funções no Ministério Público de um Procurador da República, determinando a reconstituição da sua situação profissional como se o ato anulado não tivesse sido praticado, o que significa, entre outras, a obrigação de pagar as remunerações deduzidos os descontos legais, desde 30 de setembro de 2013 até a data do reingresso em março de 2018.

Entretanto, tendo o acórdão sido proferido e notificado ao CSMP em janeiro de 2018, altura em que se encontrava em execução o orçamento de Estado para o ano económico de 2018, o CSMP não tem como efetuar o pagamento das remunerações devidas, pois tal montante não foi previsto no orçamento para o presente ano económico, e nem existe disponibilidade orçamental suficiente e necessária para realizar essa despesa.

Neste sentido, é necessário proceder ao reforço de verbas, calculado num montante global de 10.968.660\$00 (dez milhões, novecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis escudos) que será efetivado via transferência de verbas do Ministério das Finanças para o Conselho Superior do Ministério Público.

Anexo (A que se refere o artigo 1.º)

	CENTRO DE CUSTO	RUBRICAS ECONÓMICAS	ANULAÇÃO	REFORÇO
Ministério das Finanças	40.60.02 - Encargos Comuns	02.01.01.02.09-Outros Suplementos e Abonos	10 968 660	
Conselho Superior do Ministério Público	40.10.32.01.02 – Funcionamento do Gabinete CSMP			10 968 660
TOTAL			10 968 660	10 968 660

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 95/2018

de 20 de setembro

A Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2018, estabelece no n.º 1 do seu artigo 8º que as admissões na Administração Pública são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das Finanças, de acordo com critérios previamente definidos.

Considerando as enormes dificuldades que vem passando o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades no que se reporta a recursos humanos necessários, nomeadamente à renovação da carreira diplomática, imprescindível para a implementação adequada da Política do Governo para a área das Relações Externas;

Considerando, ainda, a disponibilidade orçamental para arcar com os respetivos custos, reporta-se necessário proceder ao descongelamento das admissões, nos termos em que se propõe.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Assim,

Nos termos do n.º 3 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 1/2018, de 3 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a transferência de verbas do Ministério das Finanças para o Conselho Superior do Ministério Público, no valor de 10.968.660\$00 (dez milhões, novecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis escudos), conforme o quadro em anexo à presente Resolução, do qual faz parte integrante, para o cumprimento de obrigações decorrentes de condenação judicial.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 13 de setembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Artigo 1.º

Autorização de admissões

Ficam autorizadas as admissões na Administração Pública, previstas e dotadas no Orçamento do Estado para o ano económico de 2018, para efeitos de ingresso na Carreira Diplomática de 15 (quinze) Secretários de Embaixada.

Artigo 2.º

Custos

Os custos concernentes aos descongelamentos a que se refere o artigo anterior totalizam um impacto orçamental correspondente a 16.302.240\$00 (dezassex milhões, trezentos e dois mil e duzentos e quarenta escudos).

Artigo 3.º

Revogação

É revogada a Resolução n.º 88/2017, de 3 de agosto.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 13 de setembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



2 576000 012893

Resolução nº 96/2018

de 20 de setembro

O Decreto-Lei n.º 61/2016, de 29 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 40/2017, de 6 de novembro, regula a organização e o modo de funcionamento do Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo (doravante abreviadamente designado por Fundo de Turismo), e o mecanismo de liquidação, cobrança, administração e fiscalização da contribuição turística, nomeadamente no que se refere à repartição das suas receitas.

Neste âmbito, pela Resolução n.º 107/2017, de 25 de setembro, foram definidas as prioridades de investimentos municipais a serem financiados pelo Fundo de Turismo, tendo sido aprovadas as Diretivas de Investimentos Turísticos para 2017-2021.

Nesse quadro,

Tendo em conta o objetivo de criar todas as condições para evitar qualquer redução do fluxo turístico ou amortecer as tendências do seu crescimento, traçado no âmbito do Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável – PEDS (Plataforma de Turismo), apresentado em dezembro de 2017;

Devendo, assim, haver uma harmonização das intervenções do Estado, dos municípios e do setor privado;

Considerando que alguns municípios têm solicitado a alteração de alguns projetos, tendo por base a alteração do quadro de relações de cooperação, bem como a perspetiva de maior impacto dos novos projetos identificados na sua comunidade; e

Atendendo ao facto de se ter verificado que alguns projetos anteriormente previstos e identificados pelos municípios estão já contemplados no âmbito de outros programas no domínio da cooperação, torna-se imperativo, em consonância com o estipulado no PEDS, que as verbas anteriormente alocadas a tais projetos sejam reafectadas a outros projetos que também são do interesse do município e que beneficiam os munícipes diretamente.

Deste modo, volvido um ano desde à data da publicação da Resolução em menção, torna-se urgente e necessário proceder à substituição dos projetos, à consequente reafecção das verbas, a nível intra-municipal, e ao reajuste orçamental em determinados municípios cujos projetos se mantiveram.

Assim,

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução procede à primeira alteração à Resolução n.º 107/2017, de 25 de setembro, que aprova as Diretivas de Investimentos Turísticos (DIT) para o período 2017-2021.

Artigo 2.º

Alteração

O quadro B do Anexo I a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º da Resolução n.º 107/2017, de 25 de setembro, é alterado na parte que interessa e republicado na íntegra em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 13 de setembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXO

(A que se refere o artigo 2.º)

Anexo I – Quadro B

MUNICÍPIOS	Projetos	Montante Anterior	Montante Atual
SANTIAGO			
PRAIA	Asfaltagem Platô Zona Ténis	0	26 806 376
	Asfaltagem Platô Zona Liceu	0	23 940 687
	Requalificação Do Miradouro Diogo Gomes	35 325 390	0
	Requalificação Miradouro Cruzeiro	41 119 100	0
	Requalificação Urbana Largo Liceu/Miradouro Platô	0	8 041 925
	Requalificação Rua Borjona de Freitas Platô	0	10 445 457
	Requalificação Urbana/Miradouro Diogo Gomes Platô	0	8 899 400
	Requalificação Rua Do Hospital Agostinho Neto	27 090 000	0
	Pedonalização Rua “Serpa Pinto”	20 000 000	0
	Bancada de Carnaval	0	17 000 000
	Passeios do Centro Paroquial - Fazenda	0	5 284 010
	Requalificação Urbana Construção de uma Rua Pedonal Achada Grande Trás	0	8 293 125
	Requalificação Urbana-Construção de uma Rua Pedonal Lém Ferreira	0	9 929 943
	Requalificação Largo Condomínio Ténis	0	2 273 000
	Requalificação Urbana - Construção Miradouro da Encosta do Liceu Domingos Ramos	0	6 506 776
	Requalificação da Encosta do Liceu Domingos Ramos (Horta Urbana)	0	8 825 945
	Requalificação Praça Alexandre Albuquerque	12 000 000	4 744 802
	Requalificação Zona Liceu Domingos Ramos	5 456 956	0
	Soma	140 991 446	140 991 446
Rª GRANDE	Requalificação do Acesso ao Fonte Real de São Filipe	6 218 700	0
	Requalificação do Largo do Pelourinho - Cidade Velha	8 987 250	0
	Requalificação da Via Fortaleza São Filipe/Sé Catedral	7 544 000	0
	Requalificação da Encosta de São Sebastião	8 019 250	0
	Roteiro Vale da Ribeira Grande de Santiago	3 200 000	0
	Central de Venda do Sítio Histórico	4 450 000	0
	Revitalização Tabanka de Salineiro	983 530	0
	Cidade Velha Património Mundial, Roteiro das Estruturas Defensivas e Militar	0	39 402 730
	Soma	39 402 730	39 402 730

1572 I SÉRIE — Nº 60 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 20 DE SETEMBRO DE 2018

S.DOMINGOS	Remodelação Largo Via Principal de Várzea da Igreja	10 018 630	7 900 000
	Posto Municipal de Informação Turística	3 018 530	1 018 533
	Restauração Espaço Exposição e Comercialização de Produtos de Artesanato e Outros Produtos Locais	4 500 000	3 000 000
	Criação de Miradouro de Rui Vaz e Melhoria de Caminho Vicinais	3 000 000	3 000 000
	Criação de Miradouro de Chaminé e Melhoria de Caminho Vicinais	3 000 000	3 000 000
	Sinalização de Pontos de Interesses Turísticos	3 200 000	2 000 000
	Feira e Exposição de Produtos de Artesanato, Agricultura, Pecuária	1 542 328	0
	Recuperação e criação de Espaço de Lazer e Desporto - Rui Vaz	0	9 360 955
	Restauração Infraestruturas (Praça Central)	6 000 000	5 000 000
	Restauração de Infraestruturas (Mercado Municipal)	3 000 000	3 000 000
	Soma	37 279 488	37 279 488
S. L. ORGÃOS	Construção de Miradouros	9 000 000	0
	Reabilitação de Alfiteatro	0	14 000 000
	Reabilitação de Frente Jardim	0	2 066 000
	Reabilitação do Anfiteatro Municipal - Infraest. Cultural	6 266 000	0
	Centro Interpretativo	5 800 000	17 000 000
	Reabilitação de Caminhos Vicinais	5 000 000	0
	Reabilitação Jardim Botânico	7 000 000	0
	Soma	33 066 000	33 066 000
STA. CRUZ	Rota da Carne	8 250 000	8 250 000
	Reabilitação parte Estrada de Acesso à Barragem de Figueira Gorda e Construção de uma Praça em Achada Bel Bel	12 500 000	12 500 000
	Construção de Miradouro de Monte Videla e Reabilitação de Casas para Pousadas Rurais em Porto Madeira	13 816 000	13 816 000
	Soma	34 566 000	34 566 000
S. MIGUEL	Requalificação de Orla Marítima Batalha / Esquadra Polícia	20 353 025	0
	Requalificação do Porto da Calheta	0	9 574 507
	Miradouro de Ponta Verde e Arranjos Urbanísticos na Via Principal da Cidade de Calheta	0	3 000 000
	Requalificação Urbana e Ambiental da Ribeira de Manquinho - Cidade da Calheta	0	20 000 000
	Requalificação de Orla Marítima Casa Pescador / Polivalente - ACHADA PORTINHO	6 000 000	0
	Requalificação de Orla Marítima de Polivalente/Praia de Veneza	6 500 000	0
	Requalificação de Praia de Batalha	4 000 000	4 278 518
	Soma	36 853 025	36 853 025

S. S. MUNDO	Construção de Miradouros	8 000 000	8 000 000
	Trilho a N'Gulilanga / vales de Leitãozinho	10 266 000	10 266 000
	Pic Art	4 000 000	4 000 000
	Mercado da Cultura	5 000 000	5 000 000
	Requalificação da Cachoeira	5 000 000	5 000 000
	Sinalização de Orientação Turística	800 000	800 000
	Soma	33 066 000	33 066 000
S. CATARINA	Valorização do Centro Histórico da Cidade de Assomada, Rincão e Ribeira da Barca e Turismo Rural	41 869 195	0
	Construção de Miradouros	0	3 470 000
	Promoção de Turismo em Santa Catarina	0	3 000 000
	Reabilitação do Monumento da Revolta de Ribeirão Manuel	0	1 500 000
	Requalificação da Bacia Hidrográfica de Boa Entrada	0	2 500 000
	Requalificação da Entrada da Cidade	0	16 399 195
	Requalificação da Frente Marítima de Ribeira da Barca	0	15 000 000
	Soma	41 869 195	41 869 195
TARRAFAL	Correção de Drenagem no Centro Urbano	8 000 000	8 000 000
	Caminhos Vicinais em torno do Monte Graciosa	9 902 360	5 000 000
	Caminhos Vicinais em Lagoa e Achada Lagoa; Miradouro de Monte Mosca em Chão Bom	6 714 662	5 000 000
	Pavilhão Desportivo Municipal	0	22 229 652
	Projeto de Skate Parque	3 500 000	0
	Requalificação do Ponte de Fontão	9 000 000	0
	Rua Pedonal do Tarrafal	6 000 000	6 000 000
	Tratamento Cromático das fachadas em Chão Bom	3 112 630	0
	Elaboração do Plano Estratégico do Turismo	4 269 964	4 269 964
	Soma	50 499 616	50 499 616
MAIO	Requalificação Urbana de Alcatraz	4 779 500	0
	Requalificação Urbana de Pedro Vaz	4 215 200	0
	Requalificação Urbana de Cascabudjo	5 575 000	0
	Requalificação Urbana de Calheta	6 072 000	13 641 700
	Requalificação Urbana de Barreiro	6 026 000	18 026 000
	Reabilitação de 50 Casas de Telha	14 169 000	9 169 000
	Ecomuseu	4 783 300	4 783 300
	Soma	45 620 000	45 620 000

FOGO			
S.CATARINA	Turismo Rural em Santa Catarina	0	8 584 912
	Construção do Miradouro de Maria da Cruz	0	6 157 733
	Turismo Rural (Tinteira e Achada Furna)	4 266 990	0
	Reabilitação da Via de Acesso Maria da Cruz, Domingos Lobo, Bombardeiro, Fajã a Baía de Alcatraz.	12 290 553	16 000 000
	Promoção do Roteiro Turístico	367 733	0
	Reabilitação do Farol no Miradouro de Alcatraz	2 552 359	0
	Construção do Miradouro em Alto Espigão	6 532 365	5 080 167
	Construção de Infraestrutura de Apoio Turístico	2 823 312	0
	Valorização de pontos de interesse nas localidades e edificações consumidas pelas lavas (Chã das Caldeiras)	2 550 500	0
	Reconstrução das Estradas de Acesso e Caminhos Pedonais (Chã das Caldeiras)	4 439 000	0
	Soma	35 822 812	35 822 812
MOSTEIROS	Requalificação da Orla Marítima (Centro da cidade (Igreja) Murro; Baía de Corvo)	16 479 893	31 779 893
	Melhoria do acesso à maravilha do município «Murro Ilhéu» (Atalaia de Baixo)	4 300 000	0
	Construção do Miradouro de Monte Nhô Cheto (Cova Feijoal)	6 500 000	0
	Melhoria dos Acessos aos Pontos Turísticos	4 500 000	0
	Soma	31 779 893	31 779 893
S.FILIPE	Zona Pedonal Centro Histórico de S. Filipe	12 000 000	0
	Turismo Rural	0	12 000 000
	Requalificação Presídio e Pracina	5 000 000	5 000 000
	Caminhos Vicinais do Concelho	8 000 000	8 000 000
	Reabilitação da Praça das Bandeiras	4 000 000	4 000 000
	Requalificação e Embelezamento de Rotundas	6 822 812	6 822 812
	Inventariação, Requalificação, Proteção e Manutenção do Património Cultural	4 179 891	4 179 891
	Soma	40 002 703	40 002 703
BRAVA	Recuperação de caminhos vicinais: Nª Sª do Monte - Lavadura / Lagoa-Fajã d'Água; Campo-Odju d'água-Ferreiros-Lomba; Lomba.	15 000 000	5 000 000
	Edificação de Miradouros: Fontainhas; Monte Miranda (Cachaço); Lomba	9 000 000	6 000 000
	Requalificação Urbana e Ambiental de Furna	0	23 000 000
	Rua Pedonal de Furna	9 000 000	0
	Arruamento em Lomba-Tantum	7 000 000	9 000 000
	Acessos Vicinais a Fontainhas: Reabilitação de Caminhos Vicinais Costa Piru-Fontainhas e Mato Riba-Fontainhas	6 381 500	3 381 500
	Soma	46 381 500	46 381 500

SAL	Requalificação do Bairro António Sousa	41 000 000	51 000 000
	Bairros Alto S. Cruz, S. João e Terra Boa	861 064 500	851 064 500
	Rua 1º de Junho - Santa Maria (pedonal)	40 000 000	70 000 000
	Requalificação do Bairro Holandinha	40 000 000	40 000 000
	Reabilitação Pontão Santa Maria	90 000 000	80 000 000
	Frente Marítima + Calçada - Sta Maria	100 000 000	80 000 000
	Soma	1 172 064 500	1 172 064 500
S. NICOLAU			
TARRAFAL	Caminhos Vicinais	10 981 977	7 000 000
	Posto de Informação Turística (Carbeirinho)	0	2 175 326
	Melhoria Condições Sanitárias em Fragata	4 700 000	4 700 000
	Requalificação Avenida Praia Tedja	12 427 699	12 477 699
	Turismo na Natureza	0	3 500 000
	Requalificação do Bairro de Escada	8 743 349	7 000 000
	Soma	36 853 025	36 853 025
R.BRAVA	Caminhos Vicinais	13 000 000	7 000 000
	Requalificação Urbana da Cidade de Ribeira Brava	6 500 000	6 500 000
	Posto de Informação Turística	0	1 200 000
	Turismo na Natureza	0	3 500 000
	Turismo Rural	10 000 000	0
	Turismo Rural/Estancia Turística de Lagoa	0	13 000 000
	Valorização do Património Construído	6 764 000	5 064 000
	Soma	36 264 000	36 264 000
BOAVISTA	Rede de Esgotos Sal Rei (5)	100 000 000	148 000 000
	Bairro Boa Esperança	947 164 000	899 164 000
	Soma	1 047 164 000	1 047 164 000
S.VICENTE	Requalificação do Mercado de Peixe	16 000 000	16 000 000
	Requalificação de Baía das Gatas	30 000 000	27 000 000
	Catalogação e Sinalização Histórico e Cultural Edificado da Cidade do Mindelo	3 000 000	3 000 000
	Requalificação da Urbana e Ambiental da Cidade do Mindelo	55 394 500	48 394 500
	Promoção Turística de Festival de Baía das Gatas	0	10 000 000
	Soma	104 394 500	104 394 500
SANTO ANTÃO			
P.NOVO	Requalificação Turística "Rota de São João"	10 000 000	10 000 000
	Requalificação da Praia Balnear de Curraletes	11 301 000	11 301 000
	Requalificação do Centro Histórico de Tarrafal de Monte Trigo	11 459 466	11 459 466
	Construção de Miradouros Turísticos	4 000 000	4 000 000
	Promoção Turística das Festas de São João	6 000 000	6 000 000
	Soma	42 760 466	42 760 466

1574 I SÉRIE — Nº 60 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 20 DE SETEMBRO DE 2018

PAÚL	Turismo de Montanha	8 000 000	6 000 000
	Turismo Cultural e Religioso	8 000 000	7 000 000
	Construção e Reabilitação de Monumentos	3 526 248	3 526 248
	Formação	2 000 000	0
	Centro de Informação Turística	2 000 000	2 000 000
	Reabilitação de Praias	4 000 000	4 000 000
	Museu e Rota do Grogue	4 000 000	3 027 862
	Turismo de Habitação	4 000 000	4 000 000
	Videos/revistas de Promoção Turística.	2 000 000	0
	Construção/ Reabilitação de Pequenas Infraestruturas Turísticas	0	7 972 138
	Soma	37 526 248	37 526 248
R.GRANDE	Construção e Equipamentos de Miradouros	7 500 000	0
	Construção de Miradouros Turísticos	0	7 500 000
	Miradouros Citadinos (Penha e França e Ponta do Sol)	2 800 000	0
	Trilhas e Caminhos Vicinais	0	9 361 106
	Requalificação de Trilhas e Caminhos Vicinais (14 Recomendáveis)	7 600 000	0
	Sinalização dos caminhos vicinais (aquisição e montagem de painéis)	600 000	0
	Reabilitação e Pavimentação dos Acessos aos Cemitérios dos Judeus	1 700 000	1 700 000

Painéis com Pontos de Interesse Turístico (Povoação Ponta do Sol)	220 000	0
Postos de Informação Turística	0	3 000 000
Postos de Informação Turística Povoação Ponta do Sol	5 000 000	0
Aquisição de Equipamentos, mobiliários urbanos (bancos, pontos de lixo, bebedouros, pontos de iluminação)	3 750 000	3 750 000
Elaboração de Material de Promoção Turístico	1 761 106	0
Requalificação Urbana		15 440 680
Edição e Publicação de Guias Turísticos Trilingue	600 000	0
Reconstrução de Espaços Turísticos de Ribeira da Ponta do Sol Flures		2 270 000
Levantamento e Tratamento de Dados Relativamente aos Pontos e ou Personalidades de Interesse Turístico	850 000	0
Requalificação de Zonas Balneares e Frentes Ribeirinhas	10 640 680	0
Soma	43 021 786	43 021 786
TOTAL	3 167 248 933	3 167 248 933

(1) valor total do projeto = 70 000 000. Cofinanciamento da CMS = 19 000 000
(2) valor total do projeto = 1 371 064 000. Cofinanciamento da CMS = 520 000 000
(3) valor total do projeto = 90 000 000. Cofinanciamento da CMS = 20 000 000
(4) valor total do projeto = 100 000 000. Cofinanciamento da CMS = 60 000 000
(5) valor total do projeto = 148 000 000. Cofinanciamento da CMB = 0

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.